



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 17, DE 28 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.003575/2008-10, resolvem:

Art. 1º Aprovar as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 2º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

CARLOS MINC

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS PARA A OBTENÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS ORIUNDOS DO EXTRATIVISMO SUSTENTÁVEL ORGÂNICO

Art. 1º Estas normas aplicam-se exclusivamente aos produtos não madeireiros de origem vegetal ou fúngica que tenham como objetivo a sua identificação como produto orgânico.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa Conjunta, considera-se:

I - Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento; é orientado para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais;

II - Áreas Especialmente Protegidas: incluem-se nesta categoria as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, disciplinadas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III - Biodiversidade ou Diversidade Biológica: é a variedade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, bem como os complexos ecológicos dos quais eles fazem parte, incluindo a diversidade dentro uma mesma espécie, entre espécies diferentes e entre ecossistemas;

IV - Croqui da unidade de produção: mapa simples, que pode ser feito de próprio punho, sem formalização de escala ou coordenadas geográficas, que demonstre de forma clara a localização dos principais elementos constantes na unidade de produção, tais como estradas, cursos d'água, benfeitorias e áreas de manejo;

V - Croqui de localização: mapa simples que pode ser feito de próprio punho, sem formalização de escala ou coordenadas geográficas, que demonstre de forma clara o caminho até a unidade de produção;

VI - Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos (seres vivos) e abióticos (solo, água e atmosfera), que atuam simultaneamente sobre determinada região;

VII - Exsudatos: são materiais produzidos pelas plantas, associados à sua seiva, excretados de forma natural ou provocada, como látex, resinas, óleo-resinas e gomas;

VIII - Extrativista: aquele que pratica o extrativismo ou agroextrativismo;

IX - Frequência: quantidade de intervenções ao longo de um período de tempo determinado, em uma população ou indivíduo; sua adequação é necessária para diminuir ou neutralizar os impactos negativos em longo prazo sobre o vigor e produção dos indivíduos explorados; as frequências são ajustadas de acordo com combinação do incremento, rebrota e regeneração natural da planta;

X - Funções ecossistêmicas: conjunto de funções dos ecossistemas, fundamentais para a manutenção da vida, como ciclagem de nutrientes, de água e de gases;

XI - Indivíduo: o exemplar de uma espécie qualquer que constitui uma unidade distinta;

XII - Intensidade: grau, medida ou severidade com que se explora um recurso em relação a uma determinada frequência;

XIII - População: grupo de indivíduos que acasalam uns com os outros, produzindo descendência;

XIV - Práticas de Produção: atividades diretamente ligadas a uma etapa de produção de um produto extrativista;

XV - Produtos da Sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias-primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem;

XVI - Produtos Não-madeireiros: todo o material biológico, excetuado a madeira roliça e derivados de madeira serrada, placas, painéis e polpa de madeira, que podem ser extraídos de ecossistemas naturais ou modificados, e serem utilizados para uso doméstico ou comercial, ou dotados de uma significância social, religiosa ou cultural específica, tais como raízes, cogumelos, cascas, cipós, folhas, flores, frutos, sementes, exsudatos e fibras;

XVII - Projeto Extrativista Sustentável Orgânico: documento que descreve um conjunto de práticas e fundamentos técnicos organizados para o Extrativismo Sustentável Orgânico de uma área determinada, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica;

XVIII - Regeneração natural: renovação ou restauração da população via germinação de sementes, crescimento clonal, sobrevivência ou crescimento de indivíduos novos para maiores classes etárias;

XIX - Sazonalidade: propriedade do clima que caracteriza a ocorrência de acontecimentos regulares conforme as estações do ano;

XX - Sistemas agrobiodiversos: sistemas produtivos compostos por diversas espécies vegetais, que podem ter por finalidade a geração de produtos de interesse econômico, a ciclagem de nutrientes ou outras funções ecossistêmicas;

XXI - Taxa de recrutamento: relação entre a quantidade inicial de indivíduos gerados para reprodução da espécie versus a quantidade real estabelecida; em longo prazo, a mortalidade não pode exceder o recrutamento, pois uma queda no recrutamento pode causar uma mudança notável na estrutura futura da população; e

XXII - Unidades de Conservação de Uso Sustentável: áreas onde é possível compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais; a exploração e o aproveitamento econômico direto são permitidos desde que feitos de forma planejada e regulamentada; a alteração dos ecossistemas por ação antrópica deve limitar-se a um nível compatível com a sobrevivência permanente de comunidades vegetais e animais; elas estão compostas pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Floresta Nacional;
- d) Reserva Extrativista;
- e) Reserva de Fauna;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Podem ser reconhecidos como produtos oriundos do extrativismo sustentável orgânico todos aqueles extraídos ou coletados, em ecossistemas nativos ou modificados, onde a manutenção da sustentabilidade do sistema não dependa do uso sistemático de insumos externos.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra na área do extrativismo sustentável orgânico a produção de outros produtos, para estes será necessário que se observe o disposto nas normas técnicas para a produção animal e vegetal orgânicas e com base no Plano de Manejo Orgânico.

Art. 4º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Direto ou em Áreas Especialmente Protegidas considera a utilização conjunta ou alternada de múltiplas espécies manejadas e eventualmente plantadas, seus produtos e subprodutos.

Art. 5º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico das espécies para obtenção de produtos não-madeireiros pode ser combinado, na mesma área, com a exploração legal de madeira, desde que haja compatibilidade entre as distintas práticas ambientais.

Art. 6º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico deve adotar práticas que atendam aos seguintes princípios gerais:

- I - conservação dos recursos naturais;
- II - manutenção da estrutura dos ecossistemas e suas funções;
- III - manutenção da diversidade biológica;
- IV - desenvolvimento socioeconômico e ambiental local e regional;

V - respeito à singularidade cultural dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares; e

VI - destinação adequada dos resíduos de produção, buscando ao máximo o seu aproveitamento.

Art. 7º O manejo extrativista sustentável orgânico deverá estar descrito no Projeto Extrativista Sustentável Orgânico que é equivalente ao Plano de Manejo Orgânico regulamentado para a produção agropecuária orgânica.

Parágrafo único. A avaliação da conformidade orgânica realizada por meio de certificação por auditoria ou sistema participativo de garantia estará vinculada à apresentação de Projeto Extrativista Sustentável Orgânico.

Art. 8º O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deverá ser avaliado e aprovado pelo organismo responsável pela avaliação da sua conformidade.

Art. 9º O responsável pelo Projeto Extrativista Sustentável Orgânico poderá solicitar a inclusão de novas espécies a serem manejadas em projeto já aprovado, desde que apresente as informações exigidas neste Anexo.

Art. 10. Para implementação das práticas de produção do manejo sustentável orgânico, os seguintes fundamentos técnicos devem embasar o Projeto de Extrativismo Sustentável Orgânico:

I - levantamento dos recursos naturais disponíveis, considerando as características ecológicas das espécies a serem manejadas, podendo considerar o potencial de enriquecimento, de forma a contemplar a manutenção ou ampliação dos estoques e da produtividade das espécies de interesse;

II - mecanismos que possibilitem a manutenção de populações das espécies manejadas nos ecossistemas e das suas funções ecológicas;

III - uso dos recursos naturais compatíveis com a capacidade local, assegurando o estoque e sustentabilidade da espécie utilizada;

IV - adoção de técnicas de manejo compatíveis com a manutenção e regeneração natural do ecossistema; e

V - adoção de monitoramento das práticas de produção que avaliem a conformidade com o Projeto Extrativista Sustentável Orgânico a ser aprovado, garantindo medidas mitigadoras aos impactos socioambientais negativos.

Art. 11. O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico para Unidades de Conservação de Uso Direto ou para Áreas Especialmente Protegidas deverá ser elaborado conforme o disposto no Capítulo IV deste Anexo.

§ 1º Outras práticas de Manejo Extrativista Sustentável Orgânico, além das previstas neste anexo, adaptadas à realidade socioambiental local, poderão ser adotadas em âmbito estadual, devendo, desde que observado o seguinte procedimento:

I - sejam apresentadas, com a devida justificativa, à Comissão da Produção Orgânica da unidade da federação - CPOrg-UF, para apreciação;

II - caso a CPOrg-UF as julgue pertinentes, esta deverá encaminhar Parecer Técnico favorável à Coordenação de Agroecologia - COAGRE/MAPA, para reconhecimento na unidade da federação proponente.

§ 2º Por decisão fundamentada do MAPA e do MMA, as práticas adotadas para uso na unidade da federação poderão ter seu reconhecimento revisto.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, deverá ser concedido um prazo compatível, de no mínimo 30 (trinta) dias, para que os extrativistas se adequem à nova orientação.

Art. 12. A área de Manejo Extrativista Sustentável Orgânico poderá estar situada em propriedades públicas ou privadas, ou ambas, excetuando-se os casos previstos em lei.

§ 1º A transferência da titularidade do imóvel objeto do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deverá ser comunicada ao Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social a que esteja vinculado.

§ 2º Nos casos em que se configure transferência de responsabilidade em relação à área do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico, para que possa manter o reconhecimento da conformidade orgânica do projeto, o adquirente deverá:

I - assumir, junto ao Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social que controla o projeto, as obrigações estabelecidas no Projeto Extrativista Sustentável Orgânico aprovado para a referida área; ou

II - apresentar e ter aprovado um novo Projeto Extrativista Sustentável Orgânico por um Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social em situação regular junto ao MAPA.

Art. 13. No caso da prática do Extrativismo Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, além do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, a exploração de produtos e subprodutos está sujeita à regulamentação específica, cujo controle e monitoramento é de competência do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. Os órgãos competentes pela gestão das Unidades de Conservação de Uso Direto devem incentivar, facilitar e promover o desenvolvimento do Extrativismo Sustentável Orgânico de produtos e subprodutos do extrativismo e agroextrativismo daquelas Unidades de Conservação, bem como a avaliação da conformidade dos mesmos.

Art. 14. Os órgãos de controle, fomento, pesquisa, inovação tecnológica, assistência técnica e extensão rural devem incentivar, promover e apoiar, por meio de planos, programas, projetos, ações e instrumentos específicos, o manejo extrativista sustentável orgânico de produtos derivados da biodiversidade e da sociobiodiversidade brasileira.

Parágrafo único. O incentivo e apoio previsto no caput deste artigo deve ser preferencialmente destinado a povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO

Art. 15. O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deve seguir o seguinte roteiro:

I - título: "PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO";

II - identificação:

a) proponente:

1. nome;
2. endereço completo;
3. endereço para contato;
4. natureza jurídica;
5. data do registro jurídico;
6. CNPJ / CPF / RG; e
7. representante(s) legal(is);

b) executores (no caso de não ser o proponente, ou quando este representar um grupo)

1. nome(s) do(s) produtor(es);
2. CPF/RG;
3. nome(s) da(s) propriedade(s) ou unidade(s) de produção;
4. localização;
5. estado;
6. município;
7. croqui de localização;
8. croqui da unidade de produção;
9. tamanho da(s) área(s); e



10. principais atividades que desenvolve na área;
 III - detalhamento:
 a) estimativa da capacidade produtiva da(s) espécie(s) explorada(s) em relação ao(s) produto(s) obtido(s), em determinado período de tempo, com a descrição do método utilizado;
 b) definição das taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração;
 c) definição das práticas e método de coleta a ser utilizado, identificando parâmetros como: tamanho, diâmetro, idade mínima e fase fenológica, considerados de forma isolada ou cumulativa, para a(s) espécie(s) a ser(em) explorada(s);
 d) descrição dos procedimentos de armazenamento, transporte e beneficiamento;
 e) descrição das medidas mitigadoras aplicadas para redução dos possíveis impactos negativos do manejo; e
 f) descrição do sistema de monitoramento empregado para avaliação da sustentabilidade do manejo;
 IV - Demonstrativos de que as taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração não excedam a capacidade de suporte, fundamentadas em estudos científicos, experiências locais consolidadas ou conhecimentos tradicionais; e
 V - Orientações e precauções específicas relacionadas aos casos em que:
 a) a exploração implica a supressão e remoção;
 b) a exploração causa dano ao indivíduo, a outras espécies ou a outros produtos florestais;
 c) os produtos são coletados para subsistência;
 d) a exploração oferece riscos à integridade física ou à vida dos coletores;
 e) a posse ou direito à terra e aos produtos objeto do manejo são passíveis de disputas, afetando a integridade física de coletores, comunidades ou do meio ambiente; e
 f) a(s) espécie(s) explorada(s) estejam sob restrições legais.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO DIRETO OU ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Art. 16. Para a elaboração do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Direto ou em Áreas Especialmente Protegidas, devem ser observadas, adicionalmente ao que está previsto no Capítulo III deste Anexo, as disposições descritas a seguir:

I - seja considerada, no âmbito do ecossistema a ser manejado, a necessidade de manutenção de espécies em quantidade e qualidade suficientes para manutenção das funções ecossistêmicas;
 II - que, na falta de informação técnica confiável, não deve ser coletado, explorado ou extraído mais de 30% do recurso; e
 III - que os parâmetros técnicos estabelecidos garantam que a taxa de recrutamento da população seja positiva em relação à ação de manejo.

Parágrafo único. As práticas de manejo estabelecidas devem estar fundamentadas em estudos científicos, experiência local consolidada ou conhecimentos tradicionais.

Art. 17. Para os Produtos e subprodutos oriundos do extrativismo em Unidades de Conservação de Uso Direto ou em Áreas Especialmente Protegidas, o Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deverá apresentar, além daquelas previstas no inciso V, do art. 15, deste Anexo, orientações e precauções específicas para os casos em que:

I - a exploração afeta o crescimento ou produtividade de outras espécies;
 II - a espécie explorada possui alto valor para a sobrevivência da fauna silvestre; e
 III - a espécie explorada possui interdependências ecológicas específicas.

Art. 18. O monitoramento do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Direto ou em Áreas Especialmente Protegidas de produção deve considerar:

I - a taxa de sobrevivência ou recuperação dos indivíduos explorados na unidade de produção, utilizando como referência o prazo de seis meses após a extração e, posteriormente, a cada ano, não se aplicando a indivíduos cuja exploração seja de partes de plantas desprendidas naturalmente;
 II - o registro anual da produção total da área manejada;
 III - a avaliação da estrutura populacional a cada três anos após início do manejo, por meio de levantamento; e
 IV - as observações percebidas na fauna.

Parágrafo único. Os dados obtidos no monitoramento devem ser sistematizados e comparados com dados anteriores.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MINISTRO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001632/2008-26, resolvem:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA O PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ORGÂNICOS, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução da presente Instrução Normativa Conjunta serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e pelo Ministério da Saúde - MS.

Art. 3º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ORGÂNICOS

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este regulamento aplica-se a toda pessoa física ou jurídica que processe, armazene e transporte produtos obtidos em sistemas orgânicos de produção ou oriundos de processo extrativista sustentável orgânico, desde que não prejudicial ao ecossistema local.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO

Art. 2º O processamento de produtos orgânicos deverá obedecer igualmente à legislação específica para cada tipo de produto.

Art. 3º É obrigatório o uso de boas práticas de manuseio e processamento de forma a manter a integridade orgânica dos produtos.

Parágrafo único. A unidade de produção deverá manter registros atualizados que descrevam a manutenção da qualidade dos produtos orgânicos durante o processamento e assegurem a rastreabilidade de ingredientes, matéria-prima, embalagens e do produto final.

Art. 4º Deverão ser exclusivamente utilizados os produtos de higienização de equipamentos e das instalações utilizadas para o processamento de produtos orgânicos dispostos no Anexo II da presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 5º O processamento dos produtos orgânicos deverá ser realizado de forma separada dos não-orgânicos, em áreas fisicamente separadas ou, quando na mesma área, em momentos distintos.

§ 1º No processamento de produtos orgânicos e não-orgânicos na mesma área, será exigida uma descrição do processo de produção, do processamento e do armazenamento.

§ 2º Os equipamentos e instalações utilizados devem estar livres de resíduos de produtos não-orgânicos.

Art. 6º Serão proibidos o emprego de radiações ionizantes, emissão de micro-ondas e nanotecnologia em qualquer etapa do processo produtivo.

Art. 7º Os ingredientes utilizados no processamento de produtos orgânicos deverão ser provenientes de produção oriunda do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

§ 1º Em caso de indisponibilidade de ingredientes agropecuários obtidos em sistemas orgânicos de produção, poderá ser utilizada matéria-prima de origem não-orgânica em quantidade não superior a 5% (cinco por cento) em peso.

§ 2º Não será permitida a utilização do mesmo ingrediente de origem orgânica e não-orgânica.

§ 3º O emprego de água potável e sal (cloreto de sódio - NaCl e cloreto de potássio - KCl) serão permitidos sem restrições e não serão incluídos no cálculo do percentual de ingredientes orgânicos.

Art. 8º A defumação deverá ser realizada mediante a utilização de madeiras obtidas de manejo sustentável ou fonte renovável e que não produzam substâncias tóxicas durante o processo de combustão.

Art. 9º No processamento de produto orgânico, será permitido o uso dos aditivos e coadjuvantes de tecnologia dispostos no Anexo III da presente Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º Os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia mencionados no **caput** deste artigo somente poderão ser utilizados no produto orgânico se estiverem autorizados para o respectivo produto não-orgânico pela legislação específica do órgão competente da Saúde ou da Agricultura, observadas as funções dos mesmos ou, quando houver, as condições de uso estabelecidas no Anexo III.

§ 2º O uso dos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para os produtos orgânicos está limitado à quantidade necessária para atender às Boas Práticas de Fabricação, em quantidade suficiente para obter o efeito tecnológico desejado (q.s.p ou *quantum satis*), salvo nos casos em que houver limite máximo estabelecido nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 10. O uso de enzimas deverá atender aos dispositivos legais vigentes.

Art. 11. É proibido o uso de organismos geneticamente modificados ou produtos em cujo processo de obtenção aqueles organismos tenham sido utilizados.

Art. 12. Durante o processamento de produtos orgânicos, deverão ser utilizados métodos de higienização de ingredientes e produtos mediante a utilização dos produtos dispostos no Anexo IV da presente Instrução Normativa Conjunta.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DOS PRODUTOS APÍCOLAS

Art. 13. Os equipamentos utilizados para a extração e o processamento dos produtos apícolas deverão ser construídos com materiais inertes e estar de acordo com as recomendações técnicas específicas.

Art. 14. É proibida a utilização de qualquer tipo de aditivo no mel, assim como açúcares e outras substâncias que alterem a sua composição original.

Art. 15. O processo de aquecimento do mel deverá atender a critérios técnicos no que se refere à combinação de temperatura e tempo de exposição ao calor, de forma a garantir a manutenção das características originais, considerando a origem do mel, seja do gênero apis ou de abelhas nativas sem ferrão (subfamília **Meliponinae**).

Art. 16. Os produtos apícolas de que trata este regulamento deverão atender aos requisitos mínimos de qualidade e ao regulamento técnico de produção, industrialização, envase e transporte, estabelecidos pela legislação vigente para os produtos apícolas.

CAPÍTULO IV

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 17. No armazenamento e transporte de produtos orgânicos, deverão ser utilizados produtos de higienização de equipamentos e instalações permitidos na produção orgânica, constantes do Anexo II da presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 18. Durante o armazenamento e o transporte, os produtos orgânicos deverão ser devidamente acondicionados, identificados, assegurando sua separação dos produtos não-orgânicos.

Art. 19. O produto orgânico a granel deverá ser armazenado em áreas separadas e identificadas e transportado isoladamente.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE PRAGAS NO PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ORGÂNICOS

Art. 20. Nas áreas físicas de processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos, além de ser observada a legislação específica, deverão ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente nessa ordem:

I - eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;

II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos:

- a) som;
- b) ultrassom;
- c) luz;
- d) repelentes à base de vegetal;
- e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas); e
- f) ratoeiras;

III - uso de substâncias autorizadas pela regulamentação da produção orgânica.

Art. 21. É proibida a aplicação de produtos químicos sintéticos nas instalações de processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos.

ANEXO II

PRODUTOS PERMITIDOS PARA A HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NO PROCESSAMENTO DE PRODUTO ORGÂNICO

PRODUTOS	CONDIÇÕES DE USO
Os produtos de que trata este anexo deverão ser utilizados de acordo com as boas práticas de manuseio e processamento descritos nos registros da unidade de produção orgânica	
Água	
Vapor	
Hipoclorito de sódio em solução aquosa	
Hidróxido de cálcio (Cal hidratada)	
Óxido de cálcio (Cal virgem)	
Ácido fosfórico	Uso exclusivo em leiterias.
Ácido nítrico	Uso exclusivo em leiterias.
Ácido cítrico	
Ácido acético	
Ácido láctico	
Ácido Peracético	
Álcool etílico	
Permanganato de potássio	
Hidróxido de Sódio (Soda Cáustica)	
Peróxido de hidrogênio	
Carbonato de sódio	
Extratos vegetais ou essências naturais de plantas	
Micro-organismos (Biorremediadores)	
Sabões (potassa, soda)	
Detergentes Biodegradáveis	
Sais Minerais Solúveis	
Oxidantes Minerais	
Iodóforo e soluções à base de iodo	



ANEXO III

ADITIVOS ALIMENTARES E COADJUVANTES DE TECNOLOGIA PERMITIDOS NO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL ORGÂNICOS

ADITIVOS ALIMENTARES		
INS	Nome	Condições de uso
400	Ácido algínico	
300	Ácido ascórbico (L-)	
330	Ácido cítrico	
270	Ácido láctico (L-, D- y DL-)	
334	Ácido tartárico (L(+)-)	Somente para vinhos, com limite máximo de 0,15g/100mL
406	Ágar	
401	Alginato de sódio	
	Aromatizantes	Somente os naturais
503i	Carbonato de amônio	
170i	Carbonato de cálcio	
504i	Carbonato de magnésio, carbonato básico de magnésio	
501i	Carbonato de potássio	
500i	Carbonato de sódio	
407	Carragena (inclui a furcellarana e seus sais de sódio e potássio), musgo irlandês	
901	Cera de abelha (branca e amarela)	
331iii	Citrato trissódico, citrato de sódio	
509	Cloreto de cálcio	
511	Cloreto de magnésio	
508	Cloreto de potássio	
	Corantes	Somente os naturais (não sintéticos)
290	Dióxido de carbono	
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso	Somente para vinhos, com limite máximo de 0,01g/100g
551	Dióxido de silício, sílica	
	Edulcorantes	Somente os naturais (não sintéticos)
428	Gelatina	
414	Goma arábica, goma acácia	
412	Goma guar	
410	Goma garrofina, goma caroba, goma alfarroba, goma jataí	
415	Goma xantana	
526	Hidróxido de cálcio	

524	Hidróxido de sódio	
322	Lecitinas	
440	Pectina, pectina amidada	
516	Sulfato de cálcio	
336ii	Tartarato dipotássico, tartarato de potássio	Somente para produtos de panificação, com limite máximo de 0,5g/100g (expresso como ácido tartárico)

COADJUVANTES DE TECNOLOGIA

Ácido tartárico
 Albumina de ovo
 Álcool etílico
 Bentonita
 Caolin
 Cera de carnaúba
 Culturas de micro-organismos
 Ictiocola, cola de peixe
 Nitrogênio
 Oxigênio
 Perlita
 Terra diatomácea

ANEXO IV

PRODUTOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO PERMITIDOS PARA USO EM CONTATO COM OS ALIMENTOS ORGÂNICOS

Os produtos deverão ser utilizados de acordo com as boas práticas de manuseio e processamento descritos nos registros da unidade de produção orgânica

Produto	Limitações de Uso
Ácido Acético	
Álcool Etilico (etanol)	
Álcool Isopropílico (isopropanol)	
Hidróxido de Cálcio (cal hidratada)	
Hipoclorito de Cálcio	
Óxido de Cálcio (cal virgem)	
Cloreto de cálcio (oxicloreto de cálcio, cloreto de cálcio e hidróxido de cálcio).	Oxicloreto de cálcio e cloreto de cálcio são permitidos desde que não haja substitutos.
Dióxido de Cloro	Permitido desde que não haja substitutos.
Ácido Cítrico	
Dicloro -S- Triazinatriona de Sódio	
Ácido Fórmico	
Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada)	
Ácido Láctico	
Essências Naturais de Plantas	
Ácido Oxálico	
Ozônio	
Ácido Peracético	
Ácido Fosfórico	Somente para uso em equipamentos de laticínios
Extratos Vegetais	
Sabão Potássico	
Carbonato de Sódio	
Hidróxido de Sódio (soda cáustica)	Proibido para descascamento de frutas e hortaliças
Hipoclorito de Sódio	Como alvejante líquido
Sabão Sódico	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 28 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001629/2008-11, resolve: Art. 1º Aprovar os mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica dispostos no Anexo I da presente Instrução Normativa. Art. 2º Aprovar os formulários oficiais, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam os Anexos II a XXIV da presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

MECANISMOS DE CONTROLE E INFORMAÇÃO DA QUALIDADE ORGÂNICA

Art. 1º Estabelecer os mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica a serem seguidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos, ou que sejam responsáveis pela avaliação da conformidade orgânica.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos: base de dados com informações relativas aos produtores orgânicos em conformidade com a regulamentação brasileira para a produção orgânica;

II - Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do SisOrg;

III - controle social: processo de geração de credibilidade organizado a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança das pessoas envolvidas no processo de geração de credibilidade;

IV - Declaração de Transação Comercial: documento emitido pelos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica ou pelas unidades de produção, com base nos procedimentos definidos pelos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs), com informações qualitativas e quantitativas sobre produtos comercializados, com o intuito de permitir o controle e a rastreabilidade dos mesmos;

V - grupo: é um conjunto de pessoas organizadas de maneira formal ou informal que realiza ações coletivas de monitoramento mútuo e avaliação da conformidade das unidades de produção dos fornecedores; um grupo pode incluir diferentes atores sociais que exercem o poder e a responsabilidade compartilhados pelas decisões relacionadas à conformidade dos produtos com os regulamentos da produção orgânica;

VI - inspeção: visita de representantes dos organismos de avaliação da conformidade orgânica, para verificar se o sistema de produção está sendo operado em conformidade com as normas vigentes de produção orgânica, podendo ser parte de um processo de auditoria;

VII - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC): instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma Certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade;

VIII - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade (OPAC): é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica (SPG), constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros de cada SPG;



IX - poder compartilhado: processo horizontal de avaliação da conformidade orgânica, no qual a tomada de decisão está compartilhada entre todos participantes de um sistema participativo de garantia, que possuem o mesmo nível de responsabilidade e de poder na determinação da qualidade orgânica de um produto;

X - selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

XI - unidade de produção controlada: unidade de produção em que é feita a avaliação da conformidade orgânica por um Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica credenciado pelo MAPA;

XII - visita de controle interno: processo pelo qual os membros de uma estrutura organizacional, ou técnicos por eles contratados, realizam a verificação do cumprimento dos regulamentos técnicos e demais procedimentos estabelecidos pelo sistema de controle interno; e

XIII - visita de pares: quando pessoas que integram o mesmo SPG avaliam, por meio de visitas, o cumprimento de critérios e práticas de produção.

TÍTULO I DOS MECANISMOS DE CONTROLE PARA A GARANTIA DA QUALIDADE ORGÂNICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Mecanismos de Controle

Art. 3º Os mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica implicam o atendimento aos requisitos estabelecidos para os agricultores familiares na venda direta sem certificação e, nos demais casos, aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Seção II

Das Instâncias de Julgamento dos Processos Administrativos

Art. 4º O responsável pelo julgamento, em primeira instância, dos processos gerados a partir da lavratura de um Auto de Infração por uma autoridade fiscalizadora é o Superintendente Federal de Agricultura da SFA da unidade da federação onde ocorreu a ação fiscalizatória.

Art. 5º O responsável pelo julgamento dos recursos às penalidades impostas pela autoridade competente prevista no art. 4º desta Instrução Normativa é o Diretor do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC/MAPA.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORGÂNICA

Art. 6º O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica é integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e pelos organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade são as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela verificação da conformidade dos processos produtivos avaliados, em relação aos regulamentos técnicos da produção orgânica, tanto na Certificação por Auditoria como nos Sistemas Participativos de Garantia.

Seção I

Do Credenciamento dos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica

Art. 7º Os Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs) deverão ser credenciados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º O credenciamento dasificadoras será precedido de acreditação feita pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

§ 2º O credenciamento deificadoras junto ao MAPA se dará em 2 (duas) fases: a Fase 1 (um) com a solicitação para a auditoria conjunta com o Inmetro conforme previsto no art. 23 deste anexo, e a Fase 2 (dois), com a solicitação do credenciamento, conforme previsto no art. 24 deste anexo.

§ 3º O credenciamento dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OPAC) deverá ser precedido de auditoria sob responsabilidade da Coordenação de Agroecologia - COAGRE.

Art. 8º O OAC, ao protocolar o pedido de credenciamento na Superintendência Federal de Agricultura da unidade da federação onde está sediada, deverá definir o(s) escopo(s) em que vai atuar.

Parágrafo único. Os escopos a que se refere o caput deste artigo são:

- I - produção primária animal;
- II - produção primária vegetal;
- III - extrativismo sustentável orgânico;
- IV - processamento de produtos de origem vegetal;
- V - processamento de produtos de origem animal;
- I - processamento de insumos agrícolas;
- VII - processamento de insumos pecuários;
- VIII - processamento de fitoterápicos;
- IX - processamento de cosméticos;
- X - processamento de produtos têxteis;
- XI - comercialização, transporte e armazenagem; e
- XII - restaurantes, lanchonetes e similares.

Art. 9º O Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário (Sepdag) da Superintendência Federal de Agricultura fará a verificação completa da documentação prevista no art. 18 (OPAC) e arts. 23 e 24 (Certificadora), deste Anexo, e enviará o processo para a Coordenação de Agroecologia - COAGRE, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 10. A COAGRE, em até 10 (dez) dias, consultará as Comissões da Produção Orgânica - CPOrgs das unidades da federação onde o Organismo de Avaliação da Conformidade já atua, no sentido de obter um parecer sobre a sua solicitação de credenciamento.

Art. 11. A Coordenação de Agroecologia terá até 20 (vinte) dias para deliberar sobre o pedido de credenciamento.

§ 1º No caso de credenciamento de OPACs, o prazo disposto no caput deste artigo só passará a ser contado após a conclusão da auditoria que deverá ser realizada num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do recebimento da documentação pela COAGRE.

§ 2º A solicitação do credenciamento poderá ser indeferida, mediante parecer fundamentado da Coordenação de Agroecologia do MAPA.

§ 3º Da decisão da COAGRE cabe recurso à Diretoria do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade, da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do MAPA, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão.

§ 4º O Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para deliberar sobre o recurso de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 12. No ato do credenciamento, o OAC receberá Declaração de Credenciamento emitida pela COAGRE comprovando sua situação e autorizando-o a utilizar o selo do SisOrg, passando a fazer parte da Lista de OACs credenciados disponível na página eletrônica do MAPA na rede mundial de computadores.

Art. 13. Para posterior alteração ou ampliação do escopo de atuação, o OAC solicitará à COAGRE a extensão do credenciamento para o escopo pretendido, encaminhando a complementação do manual de procedimentos operacionais e das normas de produção orgânica relacionada ao novo escopo.

§ 1º No caso dasificadoras, deverá ser apresentado também o currículo dos inspetores indicados, que deverão estar regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes.

§ 2º Após consulta às CPOrgs e análise da documentação complementar, a COAGRE decidirá se será necessária uma nova auditoria para autorização da ampliação do escopo.

Subseção I

Do Banco de Especialistas para as Auditorias de Credenciamento

Art. 14. A COAGRE contará com uma lista de especialistas capacitados a atuar nas auditorias necessárias ao processo de credenciamento dos OACs.

§ 1º A lista de que trata o caput deste artigo será formada por técnicos, indicados pelas CPOrgs das UF's, que devem ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo em que irão atuar.

§ 2º A indicação do especialista deverá trazer a referência para quais escopos ele está sendo indicado e vir acompanhada pelo seu Curriculum Vitae.

§ 3º A COAGRE deverá manter a lista atualizada e à disposição do público na página do MAPA na rede mundial de computadores.

Subseção II

Do Lançamento de Dados nos Cadastros

Art. 15. Após o seu credenciamento, os OACs passam a ser responsáveis por lançar e manter atualizados os dados referentes a todas as unidades de produção sob seu controle no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. As atualizações deverão ocorrer num prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação pela OAC de novos produtores ou de alterações em unidades de produção já controladas.

Art. 16. No caso de cancelamento do Certificado de Conformidade Orgânica de produtor, o OAC deverá excluí-lo do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Art. 17. A COAGRE será responsável por manter atualizado e disponível o Cadastro Nacional de Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica e do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos.

Subseção III

Dos Procedimentos para o Credenciamento de Organismos Participativos de

Avaliação da Conformidade Orgânica

Art. 18. O OPAC deverá solicitar o credenciamento junto ao Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário (Sepdag) da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação onde estiver situada sua sede, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário de Solicitação de Credenciamento de OPAC (Anexo IV) preenchido e assinado;
- II - lista das unidades de produção com nome do produtor, CPF/CNPJ, endereço, escopo, área e atividade produtiva, onde já atua como Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade, ou declaração de inexistência de projetos sob seu controle;
- III - comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV - atos constitutivos do OPAC (estatuto, regimento e contrato social);
- V - manual de procedimentos operacionais do OPAC; e
- VI - normas da produção orgânica utilizadas.

Art. 19. O credenciamento dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade Orgânica deverá ser precedido de auditoria sob responsabilidade da Coordenação de Agroecologia - COAGRE.

Art. 20. O OPAC que declarar não possuir unidades de produção controladas no território nacional terá credenciamento condicionado à realização de auditoria de verificação, num prazo máximo de 6 (seis) meses, que confirmará ou não o credenciamento.

Art. 21. Se um OPAC credenciado permanecer sem controlar nenhuma unidade de produção por um período superior a um ano, será considerado inativo e terá seu credenciamento cancelado.

Subseção IV

Dos Procedimentos para o Credenciamento deificadoras

Art. 22. O processo de credenciamento deificadoras está vinculado à solicitação de acreditação junto ao Inmetro, seguindo os procedimentos estabelecidos pelo mesmo.

Art. 23. Ao solicitar a acreditação, junto ao Inmetro, aificadoras deverá iniciar também a Fase 1 do credenciamento, preenchendo o formulário de Solicitação de Credenciamento deificadoras - Fase 1 disposto no Anexo II desta Instrução Normativa, protocolando-o no Sepdag da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação, onde estiver situada, encaminhando os documentos abaixo discriminados para subsidiar a auditoria conjunta de acreditação e credenciamento, a ser realizada pelo Inmetro e MAPA:

I - currículos dos inspetores indicados, que deverão estar regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes, com formação de acordo com o escopo de atuação;

II - lista das unidades de produção controladas com nome do produtor, CPF/CNPJ, endereço, escopo, área e atividade produtiva, se já estiver atuando na certificação da produção orgânica, ou declaração de inexistência de unidades de produção controladas;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - atos constitutivos daificadoras (estatuto, regimento, contrato social);

V - manual de procedimentos operacionais daificadoras;

VI - normas da produção orgânica aplicáveis.

§ 1º A auditoria para acreditação deverá ser realizada por uma equipe composta por profissionais escolhidos conjuntamente pelo Inmetro e a COAGRE e deverá gerar relatório que servirá também para o processo de credenciamento.

§ 2º Aificadoras que declarar não possuir unidades de produção controladas no território nacional terá credenciamento condicionado à realização de auditoria de verificação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, que confirmará ou não o credenciamento.

Art. 24. Para dar início à Fase 2 do credenciamento, aificadoras deverá preencher o formulário de Solicitação de Credenciamento deificadoras - Fase 2 (Anexo III), protocolando-o no Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário (Sepdag) da Superintendência Federal de Agricultura - SFA na Unidade da Federação onde estiver situada sua sede, apresentando o documento comprobatório da acreditação pelo Inmetro.

Art. 25. Se umaificadoras credenciada permanecer sem certificar nenhuma unidade de produção por um período superior a um ano, será considerada inativa e terá seu credenciamento cancelado.

Art. 26. No caso em que umaificadoras venha a perder a acreditação pelo Inmetro, este deverá informar o fato ao MAPA, que providenciará o descredenciamento da mesma.

Art. 27. Caso o MAPA cancele o credenciamento de umaificadoras, o Inmetro deverá ser informado.

Seção II

Dos Procedimentos para Avaliação de Conformidade por Certificação

Subseção I

Do Processo de Certificação por Auditoria

Art. 28. A certificação compreende os procedimentos realizados, por OACs credenciadas, nas unidades de produção e comercialização a fim de avaliar e garantir sua conformidade em relação às normas para a produção orgânica.

Art. 29. Asificadoras devem possuir manuais de procedimentos dos quais constem obrigatoriamente:

I - todas as etapas do processo de certificação, desde a análise da solicitação inicial até a certificação final;

II - mecanismos de registro da situação de todas as unidades de produção e comercialização certificadas e seus produtos, ao longo do processo de certificação; e

III - procedimentos para certificação de novos produtos dentro das unidades de produção e comercialização certificadas.

Art. 30. As unidades de produção certificadas devem informar qualquer inclusão ou substituição de produtos e áreas àsificadoras.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, as unidades de produção e comercialização certificadas só poderão comercializar os novos produtos após anuência dasificadoras.

§ 2º Quando se tratar de produtos de escopo diferente, asificadoras deverão realizar auditorias complementares; neste caso, as unidades de produção e comercialização certificadas só podem comercializar os novos produtos após aprovação dasificadoras.

Art. 31. Asificadoras devem ter procedimentos para registro e acompanhamento de informações sobre alteração de processos de produção, ampliação ou redução na área utilizada para os produtos certificados.

§ 1º Asificadoras avaliarão a necessidade de investigações adicionais em função das mudanças informadas.

§ 2º Enquanto não houver a anuência dasificadoras, as unidades de produção e comercialização certificadas não podem comercializar como orgânicos os produtos decorrentes das alterações processadas.

Art. 32. Asificadoras devem ter mecanismos de aceitação de unidades de produção e comercialização, anteriormente controladas por outrasificadoras ou OPACs.



Parágrafo único. As certificadoras devem estabelecer formas de encaminhamento, a outra certificadora, dos registros pertinentes, quando solicitado pelas unidades de produção e comercialização.

Art. 33. As certificadoras devem estabelecer prazos e periodicidade para elaboração de relatórios de inspeção e auditoria e decisões de certificação.

Art. 34. As decisões relativas ao processo de certificação, que abrangem a aprovação inicial das unidades de produção e comercialização certificadas e também a subsequente, aprovação de produtos, mudanças na produção, adoção de medidas disciplinares e outras, devem ser tomadas por pessoas não envolvidas com as atividades de auditoria das unidades de produção e comercialização em questão.

Art. 35. As certificadoras devem possuir procedimentos definidos para os casos em que forem adotadas exceções previstas nos regulamentos técnicos; estas concessões especiais devem ser limitadas a um período de tempo definido, justificadas e registradas.

Art. 36. As certificadoras devem possuir procedimentos para análise de recursos apresentados contra decisões de certificação, devendo manter registro de todos os recursos impetrados e documentar as ações decorrentes; as autoridades responsáveis pelas decisões questionadas não podem estar envolvidas na análise dos recursos.

Subseção II

Do Certificado de Conformidade Orgânica

Art. 37. O produto ou estabelecimento produtor ou comercializador que tenha aprovada a sua conformidade receberá Certificado de Conformidade Orgânica emitido por certificadora credenciada pelo MAPA.

§ 1º O Certificado de Conformidade Orgânica tem a validade de um ano a partir da data de sua emissão.

§ 2º Para renovação da validade do Certificado de Conformidade Orgânica, é necessário novo processo de avaliação da conformidade, a ser iniciado antes do término do processo em curso.

Subseção III

Da Integridade do Sistema

Art. 38. O sistema de certificação deve estar baseado em acordos formais firmados pelas partes envolvidas com responsabilidades claramente definidas, cabendo aos produtores:

I - seguir os regulamentos técnicos estabelecidos para a obtenção de produtos orgânicos;

II - consentir com realização de inspeções e auditorias, incluindo as realizadas pelos órgãos responsáveis pela acreditação e credenciamento das certificadoras;

III - fornecer as informações necessárias ao processo de certificação, com precisão e nos prazos estabelecidos pela certificadora;

IV - fornecer informações sobre sua participação em outras atividades referentes ao escopo, não incluídas no processo de certificação; e

V - informar à certificadora sobre quaisquer alterações no seu sistema de produção e comercialização.

Subseção IV

Da Declaração de Transação Comercial

Art. 39. As certificadoras devem possuir procedimentos definidos para a emissão das Declarações de Transação Comercial, emitidas por ela própria ou pelas unidades de produção certificadas.

§ 1º Quando da emissão de declarações pelas unidades de produção, estas deverão informar às certificadoras sobre cada declaração emitida de forma a assegurar que elas possam manter o controle sobre o total do produto certificado comercializado.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo devem conter:

I - nome do vendedor;

II - nome do comprador;

III - data de venda;

IV - data da sua emissão;

V - descrição clara dos produtos, sua quantidade e, quando relevante em função da característica específica do produto ou de controle especial exigido pelo mercado, a qualidade e a época de produção ou colheita;

VI - números de lote e demais identificações existentes dos produtos;

VII - referência ao documento fiscal de venda;

VIII - indicação da certificadora responsável pela certificação;

IX - declaração da unidade de produção e de comercialização certificada de que o produto foi produzido de acordo com os regulamentos técnicos aplicáveis; e

X - informações sobre a certificação de matérias-primas.

Subseção V

Da Informação para as Unidades Certificadas

Art. 40. As certificadoras assegurarão que cada unidade de produção e de comercialização terá durante todo o tempo que estiverem sob seu controle:

I - versões atualizadas dos regulamentos técnicos e procedimentos aplicáveis no processo de certificação;

II - descrição completa dos processos de auditoria, certificação e recursos, em linguagem clara e objetiva aos interessados;

III - certificados atuais referentes à situação da certificação;

IV - cópias dos relatórios de inspeção e auditoria e demais documentos relacionados à certificação da produção, fornecidas, no mínimo, anualmente.

Subseção VI

Dos Registros e da Documentação das Unidades de Produção Certificadas

Art. 41. As certificadoras devem requerer que cada unidade de produção controlada tenha um sistema de registro adaptado ao tipo de produção que permita a rastreabilidade e a obtenção de infor-

mações para realizar as verificações necessárias sobre produção, armazenamento, processamento, aquisições e vendas.

Subseção VII

Da Contratação de Serviços de Terceiros pelas Unidades de Produção

Art. 42. As certificadoras devem possuir regras para a contratação de serviços de terceiros para o armazenamento, processamento, manipulação, transporte, envase, rotulagem e comercialização.

Parágrafo único. As certificadoras devem determinar que os contratos efetuados para os serviços previstos no caput deste artigo incluam cláusulas relativas ao cumprimento dos regulamentos técnicos, à obrigação de fornecimento de informações e concessão de livre acesso às certificadoras e aos órgãos fiscalizadores.

Subseção VIII

Da Certificação em Grupo de Produtores

Art. 43. Só poderão ser contemplados pelo processo de certificação em grupo os pequenos produtores, agricultores familiares, projetos de assentamento, quilombolas, ribeirinhos, indígenas e extrativistas, que atendam os seguintes requisitos:

I - tenham organização e estrutura suficientes para assegurar um Sistema de Controle Interno (SCI) fundamentado numa avaliação de risco que garanta a adoção, por parte das unidades de produção individuais, dos procedimentos regulamentados;

II - sejam realizadas visitas de controle interno em todas as unidades de produção ao menos uma vez por ano;

III - garantam que a inclusão de novas unidades de produção ao grupo somente poderá ser efetivada após a aprovação pelas certificadoras;

IV - possuam registros internos correspondentes aos itens determinados pela certificadora;

V - garantam às unidades de produção do grupo adequada compreensão dos regulamentos técnicos; e

VI - seja firmado, por todos os responsáveis pelas unidades de produção que fazem parte do grupo, um acordo formal para definir a responsabilidade do grupo e de seu sistema de controle interno; deve conter a exigência do compromisso de todas as unidades de produção individuais ao cumprimento dos regulamentos técnicos vigentes e de permitir a realização de visitas de controle interno e auditoria pela certificadora e pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 44. As certificadoras que adotarem a certificação em grupo devem possuir procedimentos específicos para as inspeções e auditorias.

§ 1º O sistema de amostragem e os principais pontos a serem auditados levarão em conta a avaliação de risco do sistema de controle interno baseado-se em processo compartilhado entre o auditor e o grupo que busca certificação, considerando aspectos sociais, econômicos, culturais e tecnológicos que podem levar elementos do grupo ao descumprimento dos regulamentos técnicos.

§ 2º No caso de ser adotada sistemática de inspeções por amostragem, estas devem atender o disposto no Capítulo II, Subseção XIV, deste anexo.

Art. 45. Todas as unidades de produção que compõem o grupo deverão ser objeto de visita inicial pela certificadora ou do controle interno, sendo assegurado a cada produtor o direito ao certificado individual, assim como o acesso e uso dos seus documentos de certificação, histórico das glebas e descrição do processo de produção.

Art. 46. O sistema de controle interno deverá ser auditado anualmente pela certificadora, no qual será verificado, dentre outros:

I - que 100% dos produtores estão sendo inspecionados pelo SCI;

II - que as inspeções internas estão seguindo os procedimentos específicos previamente aprovados;

III - que a regulamentação brasileira para a produção orgânica está sendo cumprida;

IV - que os laudos das inspeções internas estão sendo mantidos e correspondem às informações obtidas pelo inspetor da certificadora por ocasião da visita; e

V - que as não conformidades detectadas nas visitas de inspeção interna estejam sendo registradas e as medidas corretivas correspondentes estejam sendo adotadas e igualmente registradas.

Art. 47. As certificadoras devem manter informações básicas sobre todas as unidades de produção que compõem o grupo, devendo conter a identificação, nome, ano de ingresso no grupo, mapa de localização da área, área da unidade de produção e os registros de produção e comercialização.

Art. 48. As certificadoras devem possuir procedimentos para suspensão da certificação do grupo nos casos de falha do sistema de controle interno, até que se apurem as responsabilidades.

Subseção IX

Da Aceitação da Certificação de Outros Países

Art. 49. No caso de países com reconhecimento de equivalência do sistema de certificação ou acordos de reconhecimento mútuo, o órgão oficial responsável pelo sistema de certificação de produtos orgânicos do país exportador deve fornecer registro formal de certificadoras por ele credenciadas.

Art. 50. No caso de países sem o reconhecimento da equivalência do sistema de certificação, as certificadoras destes países deverão ser credenciadas junto ao MAPA seguindo os critérios para credenciamento de certificadoras de produtos orgânicos definidos por este regulamento.

Subseção X

Das Inspeções e Auditorias por parte das Certificadoras

Art. 51. Os procedimentos necessários às inspeções e auditorias devem ser estabelecidos pelas certificadoras, em conformidade com a regulamentação da produção orgânica.

Art. 52. As inspeções e auditorias têm por finalidade a avaliação da conformidade para fins de concessão da certificação ou para

sua manutenção, podendo neste último caso ser realizada com ou sem aviso prévio.

Art. 53. Os auditores deverão ter formação específica em auditoria de sistema de gestão, bem como comprovado conhecimento em produção orgânica, sendo responsáveis pela supervisão e acompanhamento do trabalho dos inspetores, não sendo obrigatória sua presença nas inspeções.

Art. 54. Os inspetores deverão possuir experiência de acordo com o escopo da certificação solicitada, sendo responsáveis pela realização das inspeções in loco nas unidades de produção.

§ 1º A indicação dos inspetores é de responsabilidade da certificadora, não podendo as unidades de produção escolher ou recomendar inspetores.

§ 2º As unidades de produção devem ser informadas da identidade dos inspetores antes das visitas de auditoria para concessão da certificação, podendo apresentar objeções relativas à eventual imparcialidade ou suspeição.

§ 3º No caso das inspeções não informadas previamente, qualquer objeção em relação aos inspetores só poderá ser apresentada após a realização da inspeção.

Art. 55. As auditorias e inspeções realizadas durante o período de conversão deverão verificar o cumprimento do plano de manejo orgânico previsto.

Subseção XI

Das Inspeções nas Unidades de Produção

Art. 56. As inspeções nas unidades de produção deverão observar os seguintes requisitos:

I - as certificadoras devem ter acesso a todas as instalações, aos registros e documentos das unidades de produção;

II - as inspeções devem ser previamente preparadas, a fim de que os inspetores disponham de informações suficientes sobre as mesmas;

III - as inspeções, suas listas de verificação e relatórios devem abranger os requisitos constantes dos regulamentos técnicos da produção orgânica pertinentes ao escopo da atividade que estiver sendo avaliada;

IV - as certificadoras devem ter acesso a qualquer área de produção não orgânica da unidade de produção, ou demais unidades que, por propriedade ou vínculos administrativos, estiverem relacionadas com a atividade certificada; e

V - as inspeções devem seguir procedimentos objetivos e não discriminatórios.

Art. 57. No caso de projetos que envolvam várias unidades de produção de organizações ou grupos de produtores que possuem sistema de controle interno, este poderá ser utilizado como parte do processo de inspeção pelas certificadoras.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, as certificadoras deverão seguir as determinações estabelecidas nos arts. 61 e 62 deste anexo.

Subseção XII

Das Inspeções e Auditorias na Produção Extrativista Sustentável Orgânica

Art. 58. Os procedimentos de inspeção e auditoria, além de visitas às unidades de produção certificadas e suas instalações, devem também incluir:

I - entrevistas com coletores e intermediários locais;

II - visita a uma fração representativa, qualitativa e quantitativamente à área certificada, considerando o plano de manejo estabelecido; e

III - entrevistas com pessoas e instituições ligadas a questões ambientais e sociais que possam prestar informações sobre as unidades de produção.

Subseção XIII

Da Abrangência e Frequência das Inspeções e Controles

Art. 59. As inspeções nas unidades de produção devem ser realizadas, no mínimo, uma vez ao ano sendo que, no intervalo entre as inspeções, as certificadoras são obrigadas a utilizar procedimentos de controle que permitam avaliar a qualidade orgânica dos produtos certificados.

Parágrafo único. Para as atividades cujas avaliações sejam mais complexas, como cultivos ou criações de vários ciclos anuais e produção ou processamento em estabelecimentos com produção paralela, a certificadora deverá estabelecer uma sistemática de controle mais frequente, com no mínimo uma inspeção por semestre, alternando-se inspeções programadas e sem aviso prévio.

Art. 60. As certificadoras deverão realizar visitas sem aviso prévio em pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades certificadas, a cada ano.

Parágrafo único. No caso de visitas em grupos de produtores, o número de unidades a serem inspecionadas será definido em função da avaliação de risco do grupo.

Subseção XIV

Da Inspeção por Sistema de Amostragem

Art. 61. As inspeções por sistema de amostragem poderão ser realizadas em organizações ou grupos de produtores que envolvam várias unidades de produção, e estes deverão:

I - possuir um Sistema de Controle Interno - SCI aprovado previamente pela certificadora;

II - ter um corpo administrativo (inspetores internos treinados no sistema) capaz de acompanhar, com visitas de inspeções, 100% (cem por cento) dos produtores;

III - firmar contrato com os produtores a eles vinculados de acordo com o modelo fornecido pela certificadora;

IV - colocar à disposição dos produtores a legislação aplicável atualizada, de forma clara e adequada ao nível de entendimento do grupo;

V - possuir os seguintes documentos:

a) manual de procedimentos para o controle interno;

b) identificação da organização;

c) resumo do projeto a certificar com lista de produtores;



d) croqui das unidades de produção;
 e) ficha com histórico das parcelas, no mínimo, dos últimos 3 (três) anos;
 f) termo de compromisso de cada produtor;
 g) laudo de inspeção e controle interno de cada produtor, produção e processamento;
 h) documentos relativos ao reconhecimento da unidade de produção como orgânica, com destaque àqueles referentes à redução de prazo de conversão; e
 i) tabela de certificação especificando status por talhão por produtor.

Art. 62. A certificadora, a partir da avaliação de risco do sistema de controle interno da organização ou grupo, determinará a porcentagem da amostra ou número de produtores que receberão visitas de inspeção externa.

Parágrafo único. O número de inspeções externas será no mínimo a raiz quadrada do número total dos produtores.

Subseção XV

Das Informações Contidas nos Relatórios de Inspeção e Auditoria

Art. 63. Os relatórios de inspeção e auditoria deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - data e hora do início e término da inspeção ou auditoria;
- II - nomes e dados pessoais das pessoas entrevistadas;
- III - culturas, criações ou produtos cuja certificação tenha sido solicitada;
- IV - áreas, locais e instalações visitadas;
- V - documentos examinados;
- VI - observações dos inspetores ou auditores;
- VII - avaliação do cumprimento da regulamentação específica e relato das não conformidades;
- VIII - avaliação da aplicação das medidas corretivas de não conformidades constatadas em auditorias anteriores; e
- IX - manifestação do inspecionado ou auditado sobre as não conformidades verificadas.

Parágrafo único. Além das informações obrigatórias previstas no caput deste artigo, poderão ser necessárias informações complementares em função de particularidades relativas à unidade de produção certificada, a especificidades do produto ou a exigências específicas estabelecidas pelo mercado.

Subseção XVI

Das Análises Laboratoriais

Art. 64. As análises laboratoriais podem ser necessárias para subsidiar os procedimentos de inspeção ou auditoria ou para o atendimento de declarações adicionais exigidas em certificações específicas.

Parágrafo único. As análises devem ser executadas por laboratórios oficiais ou credenciados por órgãos oficiais de âmbito federal.

Art. 65. As certificadoras devem possuir procedimentos definidos para a realização de análises, prevendo no mínimo:

- I - indicação dos casos em que devem ser coletadas amostras;
- II - obrigatoriedade de coleta de amostras onde haja suspeitas de uso de substâncias proibidas;
- III - procedimentos para a decisão quanto à realização das análises das amostras coletadas;
- IV - procedimentos a serem adotados para garantir o atendimento dos limites de resíduos e contaminantes estabelecidos pelos regulamentos técnicos.

Art. 66. As certificadoras devem possuir em seus manuais de procedimento os critérios e rotinas utilizados para a coleta de amostras destinadas a análises e testes necessários à garantia da qualidade orgânica.

Subseção XVII

Dos Custos da Certificação

Art. 67. No caso de a certificadora estabelecer custo de certificação com base em um percentual sobre a produção certificada, deverá, obrigatoriamente, oferecer outra modalidade de cobrança.

Seção III

Dos Procedimentos para Avaliação de Conformidade por meio de Sistemas Participativos de Garantia

Art. 68. Os SPGs devem utilizar métodos de geração de credibilidade, adequados às realidades sociais, culturais, políticas, territoriais, institucionais, organizacionais e econômicas.

Art. 69. Os SPGs caracterizam-se pelo controle social, a participação e a responsabilidade de todos os membros pelo cumprimento dos regulamentos da produção orgânica.

§ 1º O controle social é estabelecido pela participação direta dos membros do SPG; estes atores estabelecem e dinamizam ações coletivas de avaliação da conformidade dos fornecedores à regulamentação da produção orgânica.

§ 2º A participação refere-se à efetiva atuação dos membros nas ações do SPG, ao poder compartilhado nas decisões e pela responsabilidade na garantia da qualidade orgânica resultante do processo.

Subseção I

Da Estrutura dos Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica

Art. 70. Um SPG é composto pelos membros do Sistema e por um Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC.

§ 1º Os membros do Sistema podem ser pessoas físicas ou jurídicas que fazem parte de um grupo, classificados em duas categorias assim definidas:

I - os fornecedores, constituídos pelos produtores, distribuidores, comercializadores, transportadores e armazenadores, com as seguintes funções:

- a) solicitar a avaliação da conformidade de seus produtos;
- b) fornecer as informações necessárias, com os detalhes e com a frequência estipulados pelo SPG e solicitados pelo OPAC;
- c) contribuir para a geração da credibilidade por meio de sua participação no SPG;
- d) atender as orientações preventivas e providenciar a correção das não conformidades de acordo com as recomendações da Comissão de Avaliação; e
- e) garantir a conformidade dos produtos avaliados individualmente e de forma participativa na garantia dos produtos do grupo;

II - os colaboradores, constituídos pelos consumidores e suas organizações, técnicos, organizações públicas ou privadas, ONGs e organizações de representação de classe, com a função de contribuir com a geração da credibilidade por meio de sua participação ativa no SPG.

§ 2º O OPAC: é a pessoa jurídica que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num SPG, com as seguintes características:

- I - ser o representante legal do (s) SPG (s) perante os órgãos competentes;
- II - assumir a responsabilidade legal pela avaliação da conformidade;
- III - ter na sua estrutura, no mínimo, uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos constituídos por representantes dos membros do SPG;
- IV - emitir documentos relativos ao funcionamento do SPG;
- V - organizar e guardar os registros e documentos relativos à avaliação da conformidade;
- VI - apontar as não-conformidades e propor as ações preventivas e corretivas necessárias aos fornecedores; e
- VII - possuir estatuto social que caracterize suas atribuições, contendo no mínimo:

- a) critérios para composição ou escolha dos membros da Comissão de Avaliação e Conselho de Recursos do OPAC;
- b) requisitos mínimos de participação, direitos e deveres dos membros;
- c) periodicidade das reuniões e assembleias dos membros;
- d) sanções administrativas;
- e) composição mínima de membros para se caracterizar um SPG e exigências mínimas de funcionamento; e
- f) quorum mínimo para a deliberação nas assembleias.

VIII - possuir regimento interno.

Subseção II

Da Adesão

Art. 71. Para se tornar membro do SPG, o interessado deve apresentar ao grupo requerimento assinado, que encaminhará ao OPAC, contendo:

- I - a manifestação de interesse em aderir ao SPG;
- II - dados cadastrais solicitados pelo OPAC e, no caso de fornecedores, também os dados e informações da unidade de produção controlada;
- III - declaração de que conhece e atende as regras de funcionamento do SPG.

Art. 72. Os membros do sistema deverão registrar em documento próprio a aceitação do interessado como membro do SPG, assinando com o mesmo um contrato de adesão.

Subseção III

Do Processo da Avaliação da Conformidade

Art. 73. O OPAC deverá possuir manual de procedimentos em que estejam estabelecidos:

- I - informações, registros e documentos que o produtor deverá manter na unidade de produção controlada;
- II - itens mínimos do roteiro de visita de verificação e visita de pares;
- III - definição da periodicidade mínima para a visita de pares;
- IV - itens mínimos do relatório de visita;
- V - mecanismos de controle utilizados nos intervalos entre as visitas de verificação;
- VI - sistemática de controle para atividades de avaliação mais complexa;
- VII - itens mínimos do plano de manejo orgânico;
- VIII - instrumentos para rastreabilidade a serem utilizados pelos fornecedores;
- IX - procedimentos relativos às análises laboratoriais;
- X - sanções administrativas; e
- XI - procedimentos para a análise de recursos e reclamações.

Art. 74. Nos SPGs, as avaliações da conformidade visam:
 I - promover ações de natureza preventiva que garantam o cumprimento dos regulamentos da produção orgânica;
 II - identificar as não-conformidades;
 III - assessorar os fornecedores para a resolução das não-conformidades e para o aperfeiçoamento dos sistemas produtivos; e
 IV - promover a troca de experiências entre os participantes.

Art. 75. O grupo deverá solicitar ao OPAC, por escrito, a avaliação da conformidade das unidades de produção dos membros por ele avaliados, especificando o(s) escopo(s) pertinente(s).

Parágrafo único. A solicitação será acompanhada do plano de manejo orgânico e do documento do fornecedor atestando ciência e cumprimento da regulamentação da produção orgânica.

Art. 76. As verificações de conformidade nos SPGs são realizadas pelas comissões de avaliação e pelas visitas de pares.

Art. 77. As visitas de verificação da conformidade devem ser realizadas, no mínimo, uma vez ao ano, no grupo ou fornecedor individual.

Parágrafo único. No intervalo entre as visitas, deverão ser utilizados necessariamente outros mecanismos de controle social, como visita de pares, participações dos fornecedores nas atividades do SPG e nas reuniões do OPAC.

Art. 78. Para as atividades cujas avaliações forem mais complexas, como cultivos ou criações de vários ciclos produtivos durante o ano, processamento em estabelecimentos com produção paralela e extrativismo sustentável orgânico, deverá ser estabelecida, pelo OPAC, uma sistemática de realização de um número maior de visitas de verificação, durante o período de produção.

Art. 79. Os responsáveis pela verificação da conformidade deverão, durante as visitas, ter acesso a todas as instalações, aos registros e documentos das unidades de produção e a qualquer área de produção não orgânica, quer da própria unidade ou das demais que, por propriedade ou outros vínculos, estiverem relacionadas com a atividade verificada.

§ 1º As visitas de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente preparadas, a fim de que os envolvidos disponham de informações suficientes para a realização das mesmas, devendo ainda:

- I - seguir um roteiro que identifique os itens a serem verificados;
- II - seguir procedimentos objetivos e não discriminatórios;
- III - emitir relatórios de visita que abranjam os requisitos pertinentes ao regulamento técnico da produção orgânica e aos critérios do SPG.

§ 2º As visitas de verificação poderão ser feitas por amostragem e, neste caso, o número de visitas não deve ser menor que a raiz quadrada do número de fornecedores no grupo.

§ 3º O OPAC deverá estabelecer um prazo para que todas as unidades de produção de cada grupo sejam visitadas em função dos riscos identificados.

§ 4º O OPAC poderá realizar visitas de verificação, sem aviso prévio, como complementação às visitas agendadas.

Art. 80. Nas visitas de pares, poderá haver a participação de outras partes que representem diferentes interesses, como consumidores e técnicos.

Art. 81. A visita de pares deve ser registrada e assinada em documento contendo informações quanto ao cumprimento da regulamentação da produção orgânica e constará em ata de reunião dos membros.

Art. 82. No caso da visita de pares em unidade de produção, que possui Certificado de Conformidade, onde se constatar o descumprimento do regulamento da produção orgânica, o grupo solicita à Comissão de Avaliação uma visita de verificação.

Art. 83. A Comissão de Avaliação poderá decidir pela necessidade de análises laboratoriais para subsidiar a decisão da conformidade.

Parágrafo único. As análises devem ser executadas por laboratórios oficiais ou credenciados por órgãos oficiais de âmbito federal e, no caso de inexistência de credenciamento, a aprovação dos laboratórios deverá ser submetida ao MAPA.

Subseção IV

Das Decisões sobre a Conformidade

Art. 84. A decisão sobre a conformidade será tomada após visita de verificação, pela Comissão de Avaliação do OPAC, pelo fornecedor visitado e pelo grupo que este integra, em reunião específica, respeitado o quorum mínimo definido no Regimento Interno do OPAC, devendo:

- I - ser registrada na ata da reunião;
- II - ser assinada por todos os membros do grupo presentes;
- III - ser registrada em Documento de Aprovação ou de Renovação da Conformidade Orgânica do produtor, assinado por todos os membros do grupo.

Art. 85. Caso a visita de verificação ateste alguma não-conformidade, a decisão sobre as medidas corretivas e penalidades será tomada, em reunião conjunta, pela Comissão de Avaliação do OPAC, pelo produtor visitado e pelo grupo que este integra respeitado o quorum mínimo definido no Regimento Interno do OPAC.

Parágrafo único. A decisão prevista no caput deste artigo será registrada em documento próprio ou na ata da reunião e será avaliada e assinada pela Comissão de Avaliação e pelos membros do grupo presentes.

Art. 86. O Produtor terá prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da reunião que definiu as sanções administrativas para recorrer da decisão junto ao OPAC.

Art. 87. A Comissão de Avaliação deverá realizar visitas para acompanhamento do cumprimento das penalidades e correção das não-conformidades e registrar o constatado em documento próprio.

Parágrafo único. No caso do não cumprimento das medidas corretivas e sanções, a Comissão de Avaliação aplicará as penalidades previstas no Manual de Procedimentos do OPAC e registrará a sua decisão.



Art. 88. Eventuais reclamações acerca de não conformidades advindas dos fornecedores serão encaminhadas à Comissão de Avaliação para apuração dos fatos e adoção dos procedimentos previstos no Manual de Procedimentos do OPAC.

Subseção V

Do Conselho de Recursos

Art. 89. O OPAC possuirá Conselho de Recursos, que será responsável pela análise e deliberação dos recursos.

§ 1º O OPAC estabelecerá procedimentos para análise dos recursos e reclamações, manterá registro de todos os recursos impetrados e documentará as ações decorrentes.

§ 2º Os responsáveis pelas avaliações questionadas não poderão participar das decisões em relação à análise dos recursos.

§ 3º O Conselho de Recursos terá prazo de trinta dias para a avaliação do recurso impetrado pelo produtor.

§ 4º No caso de o Conselho de Recursos ratificar a decisão da Comissão de Avaliação, o produtor deverá adotar as medidas corretivas e cumprir penalidade(s), quando houver.

§ 5º No caso de o Conselho de Recursos não ratificar a decisão da Comissão de Avaliação, o produtor deverá cumprir as medidas corretivas e penalidades determinadas por esse Conselho.

§ 6º Caso o produtor não recorra no prazo de trinta dias, a Comissão de Avaliação aplicará as penalidades previstas.

Subseção VI

Do Certificado de Conformidade Orgânica

Art. 90. O fornecedor que tenha aprovada a conformidade de sua unidade de produção receberá um Certificado de Conformidade Orgânica emitido pelo OPAC.

§ 1º O Certificado de Conformidade Orgânica tem a validade de um ano a partir da data de sua emissão.

§ 2º Para renovação da validade do Certificado de Conformidade Orgânica, é necessário novo processo de avaliação da conformidade, a ser realizado antes de seu vencimento.

Art. 91. Caso um fornecedor que possua Certificado de Conformidade Orgânica não participe das atividades do SPG, o Grupo Organizado poderá deliberar pela sua exclusão.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão previstos no caput deste artigo, o grupo deverá comunicar ao OPAC, encaminhando cópia da ata da reunião em que a decisão foi tomada, no prazo máximo de sete dias.

Art. 92. No caso previsto no art. 91, o OPAC deverá providenciar o cancelamento do Certificado de Conformidade Orgânica do fornecedor excluído.

Subseção VII

Da Declaração de Transação Comercial

Art. 93. O OPAC deverá ter procedimentos definidos para a emissão das declarações de transação comercial, emitidos por ele próprio ou pelos fornecedores sob seu controle, de que constem os seguintes itens:

- I - o nome do vendedor;
- II - o nome do comprador;
- III - a data de venda;
- IV - a data de sua emissão;
- V - descrição clara dos produtos, sua quantidade e, quando relevante, a qualidade e a época de produção ou colheita;
- VI - números de lote e outros tipos de identificação (marcas) dos produtos;
- VII - referência ao documento fiscal de venda;
- VIII - a indicação do OPAC responsável pela garantia de conformidade do produto;
- IX - a declaração da unidade de produção e de comercialização de que o produto foi produzido de acordo com os regulamentos técnicos aplicáveis; e
- X - informações sobre controle de matérias-primas.

Parágrafo único. As unidades de produção deverão prestar contas ao OPAC sobre as declarações emitidas.

Subseção VIII

Das Informações

Art. 94. Durante todas as etapas do processo de Avaliação da Conformidade, o OPAC assegurará, por meio das reuniões regulares, que cada fornecedor membro do grupo no SPG terá:

- I - acesso às versões atualizadas dos regulamentos técnicos aplicáveis;
- II - descrição completa dos processos de avaliação da conformidade e recursos, em linguagem acessível;
- III - documentos atualizados que comprovem, por escrito, a situação da conformidade da unidade de produção controlada; e
- IV - direito a cópias dos relatórios de verificação da conformidade e de qualquer outra documentação relacionada à avaliação da conformidade, fornecidas, no mínimo, anualmente.

Subseção IX

Da Aceitação da Avaliação da Conformidade de SPGs de Outros Países

Art. 95. No caso de países com reconhecimento da equivalência do SPG, o órgão oficial responsável pelo sistema de avaliação da conformidade orgânica do país exportador deve fornecer registro formal dos OPACs por ele credenciados.

Parágrafo único. No caso em que o reconhecimento de equivalência não exista, os organismos responsáveis pela avaliação de conformidade dos SPGs, desses países, deverão ser credenciados pelo MAPA.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SOCIAL NA VENDA DIRETA DE PRODUTOS

ORGÂNICOS SEM CERTIFICAÇÃO

Art. 96. A comercialização em venda direta deverá ser realizada por agricultores familiares vinculados a organizações de controle social, cadastradas no MAPA ou em outro órgão fiscalizador conveniado, da esfera federal, estadual ou distrital.

§ 1º No momento da comercialização, o agricultor familiar poderá estar representado por um produtor ou membro de sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional.

§ 2º Reclamações acerca de irregularidades referentes ao processo de comercialização em venda direta, sem certificação, devem ser encaminhadas aos órgãos fiscalizadores.

Art. 97. A Organização de Controle Social deverá possuir processo próprio de controle, estar ativa e garantir o direito de visita pelos consumidores assim como o livre acesso do órgão fiscalizador às unidades de produção a ela vinculadas.

Art. 98. A Organização de Controle Social poderá, quando necessário, consultar a CPOrg da unidade da federação onde estiver situada sobre decisões técnicas que lhe estejam imputadas pelos regulamentos.

Seção I

Do Cadastramento da Organização de Controle Social

Art. 99. Para se cadastrar a Organização de Controle Social junto ao órgão fiscalizador, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - formulário de Solicitação de Cadastro de Organismo de Controle Social nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa;
- II - formulário dos dados cadastrais de cada produtor (Anexo VI);

III - formulário de Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica, nos termos do Anexo VII, desta Instrução Normativa, preenchido e assinado por todos os membros, comprometendo-se com o cumprimento das regulamentações técnicas;

IV - descrição acerca do procedimento para o controle social sobre a produção e comercialização dos produtos de forma a garantir que todos estão cumprindo os regulamentos técnicos e a assegurar a rastreabilidade dos produtos; e

V - declaração oficial que comprove a condição de agricultor familiar dos seus membros.

Seção II

Das Obrigações da Organização de Controle Social

Art. 100. A OCS deverá comunicar ao órgão fiscalizador as inclusões, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e as exclusões, no prazo máximo de 7 (sete) dias, de agricultores familiares na Organização de Controle Social.

Art. 101. A OCS deverá recolher a Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado à OCS do agricultor familiar que for excluído da estrutura organizacional, notificando ao órgão fiscalizador quando da impossibilidade de fazê-lo.

Art. 102. A OCS deverá atualizar junto ao órgão fiscalizador, no mínimo uma vez ao ano, as listas dos principais produtos e quantidades estimadas de produção, por unidade de produção familiar.

Seção III

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 103. O órgão fiscalizador deverá emitir Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado para cada membro da Organização de Controle Social, conforme modelo estabelecido no Anexo IX desta Instrução Normativa.

Art. 104. O órgão fiscalizador alimentará e manterá atualizado o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos.

Art. 105. Os órgãos fiscalizadores responsáveis pelo cadastramento e acompanhamento das OCSs são as Superintendências Federais de Agricultura nas unidades da federação ou, mediante convênio, outros órgãos da esfera federal, estadual ou distrital.

Parágrafo único. Para a celebração do convênio previsto no caput deste artigo, o órgão interessado deverá:

- I - possuir estrutura suficiente para o atendimento das solicitações de cadastramento de agricultores familiares vinculados a organizações de controle social em sua área de atuação;
- II - ter corpo técnico que atenda as seguintes especificações:

- a) possuir habilitação legal para a atividade de fiscalização;
- b) comprovar capacitação para avaliação da conformidade orgânica, conforme as diretrizes a serem estabelecidas por ato normativo a ser editado pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC/MAPA;
- III - cadastrar os técnicos habilitados junto ao MAPA; e
- IV - apresentar Plano de Trabalho e cronograma de atividades.

Art. 106. O órgão conveniado deverá adotar as medidas legais em caso de irregularidades e encaminhar a documentação correspondente para a Superintendência Federal de Agricultura da sua unidade da federação, para aplicação das penalidades pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE ORGÂNICA NO ARMAZENAMENTO,

TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Integridade dos Prdutos e Ingredientes Orgânicos

Art. 107. Em todas as etapas do processo de produção, nas operações de armazenagem, transporte e comercialização, deve-se manter a integridade dos produtos e ingredientes orgânicos, aplicando as seguintes medidas:

I - em todo momento, os produtos orgânicos deverão ser protegidos para que não se misturem com produtos não obtidos em sistemas orgânicos e não tenham contato com materiais e substâncias cujo uso não está autorizado no cultivo e pós-colheita de produtos orgânicos; e

II - os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente devem ser identificados e mantidos em local separado dos demais produtos não obtidos em sistemas orgânicos.

Art. 108. O atendimento do disposto neste regulamento não exime o cumprimento de outras exigências sobre comercialização, interna e externa, dispostas nas legislações específicas.

Art. 109. No comércio varejista, os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente dos similares não obtidos em sistemas orgânicos devem ser mantidos em espaço delimitado e identificado, exclusivamente ocupado por produtos orgânicos.

Parágrafo único. Todos os produtos comercializados a granel devem ter identificado seu fornecedor no respectivo espaço de exposição.

Art. 110. Os restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares que anunciarem em seus cardápios refeições preparadas com ingredientes orgânicos deverão:

I - manter à disposição dos consumidores lista atualizada dos itens orgânicos ofertados ou que possuem ingredientes orgânicos, assim como seus fornecedores; e

II - informar, quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores, os fornecedores de produtos orgânicos e as quantidades adquiridas.

Art. 111. No momento da venda direta de produtos orgânicos aos consumidores, os agricultores familiares deverão manter disponível a Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado à OCS emitida pelo órgão fiscalizador.

Seção II

Da Importação

Art. 112. Só poderão ser comercializados no país os produtos orgânicos importados que estejam de acordo com a regulamentação brasileira para a produção orgânica.

Art. 113. A entrada no país, de produtos orgânicos importados, só será autorizada se a garantia do produto for realizada pelo OAC credenciado no MAPA ou se o país de origem já possuir um acordo de equivalência de seu sistema de avaliação da conformidade com o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Art. 114. Perderão a condição de orgânicos os produtos importados que forem submetidos a tratamento quarentenário não compatível com a regulamentação da produção orgânica brasileira.

TÍTULO II

DA INFORMAÇÃO DA QUALIDADE ORGÂNICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. A informação da qualidade orgânica pode se dar por meio da Declaração de Transação Comercial, da rotulagem dos produtos, por material de publicidade e propaganda e por dizeres expostos nos locais de comercialização.

CAPÍTULO II

DA ROTULAGEM DE PRODUTOS ORGÂNICOS NO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORGÂNICA

Art. 116. O atendimento do disposto neste regulamento não exime o cumprimento de outras exigências sobre rotulagem contidas nas legislações específicas para os diferentes produtos.

Seção I

Da Rotulagem para o Mercado Interno

Art. 117. O rótulo dos produtos orgânicos para o mercado interno deverá conter informações sobre a unidade de produção constando, no mínimo, o nome ou nome empresarial, endereço e o número do CNPJ ou CPF.

Art. 118. Os produtos orgânicos e os produtos com ingredientes orgânicos, que atendam o estabelecido no inciso II, do art. 120, deste anexo, serão identificados pelo selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

§ 1º O selo, de que trata o caput deste artigo, deverá estar na parte frontal do produto e logo abaixo dele deverá haver a identificação do sistema de avaliação da conformidade orgânica utilizado.

§ 2º O selo do Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica poderá ser utilizado concomitantemente com o do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Art. 119. A informação da qualidade orgânica nos rótulos deverá se dar na parte frontal do produto e será identificada pelo uso dos termos: "ORGÂNICO", "PRODUTO ORGÂNICO", "PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS" ou suas variações de gênero (masculino ou feminino) e número (singular ou plural) gramaticais.

Parágrafo único. Os termos previstos no caput deste artigo poderão ser complementados pelos termos ECOLÓGICO, BIODINÂMICO, DA AGRICULTURA NATURAL, REGENERATIVO, BIOLÓGICO, AGROECOLÓGICO, PERMACULTURA e EXTRATIVISMO SUSTENTÁVEL ORGÂNICO e outros que atendam os princípios estabelecidos pela regulamentação da produção orgânica.

Art. 120. Para produtos que contenham ingredientes, incluindo aditivos, que não sejam orgânicos aplicam-se as seguintes regras:

I - para produtos com 95% ou mais de ingredientes orgânicos, deverão ser identificados os ingredientes não orgânicos e poderão utilizar o termo "ORGÂNICO" ou "PRODUTO ORGÂNICO";

II - para produtos com 70% a 95% de ingredientes orgânicos, os rótulos deverão identificar esses ingredientes orgânicos e apresentar os dizeres: "PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS"; e

III - os produtos com menos de 70% de ingredientes orgânicos não poderão ter nenhuma expressão relativa à qualidade orgânica.

Parágrafo único. Água e sal adicionados não devem ser incluídos no cálculo do percentual de ingredientes orgânicos.



Seção II

Da Rotulagem para os Produtos Exclusivos para Exportação

Art. 121. Nos casos de produtos destinados exclusivamente para exportação, em que o atendimento de exigências do país importador implique a utilização de produtos ou processos proibidos na regulamentação brasileira, seus rótulos deverão conter os dizeres: "PRODUTO EXCLUSIVO PARA EXPORTAÇÃO".

Parágrafo único. No caso referido no caput deste artigo, o produto não poderá receber o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Seção III

Da Rotulagem de Produtos Importados

Art. 122. Nos casos de importação de produtos controlados por organismos credenciados no Brasil ou por acordo de equivalência, os rótulos dos produtos deverão conter o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg).

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DA QUALIDADE ORGÂNICA PARA A VENDA DIRETA SEM CERTIFICAÇÃO

Art. 123. Os produtos orgânicos não certificados comercializados diretamente entre agricultores familiares e consumidores finais devem ser identificados de forma que permitam associar o produto ao agricultor responsável pela sua produção e este à Organização de Controle Social a que está ligado.

Art. 124. Os produtos a que se refere o art. 123 não poderão utilizar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica; entretanto, o produtor poderá incluir na rotulagem, quando existir, ou no ponto de comercialização a expressão: "Produto orgânico para venda direta por agricultores familiares organizados não sujeito à certificação de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003".

Art. 125. Os produtos e os pontos de comercialização podem conter ou utilizar marcas ou outras formas de identificação referentes à organização responsável pelo controle social da qualidade orgânica.

ANEXO II

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
	COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CERTIFICADORA – FASE 1

01	NOME EMPRESARIAL	02	CNPJ				
03	ENDEREÇO COMPLETO	04	BAIRRO	05	MUNICÍPIO		
06	CEP	07	UF	08	PAÍS	09	TELEFONE
06	FAX	07	Endereço eletrônico				
12	NOME PARA CONTATO	13	FUNÇÃO	14	TELEFONE		
15	TIPO DE ESCOPO						
<input type="checkbox"/> Produção primária animal		<input type="checkbox"/> Processamento de fitoterápicos					
<input type="checkbox"/> Produção primária vegetal		<input type="checkbox"/> Processamento de cosméticos					
<input type="checkbox"/> Processamento de produtos de origem vegetal		<input type="checkbox"/> Processamento de produtos têxteis					
<input type="checkbox"/> Processamento de produtos de origem animal		<input type="checkbox"/> Comercialização, transporte e armazenagem					
<input type="checkbox"/> Processamento de insumos agrícolas		<input type="checkbox"/> Extrativismo sustentável orgânico					
<input type="checkbox"/> Processamento de insumos pecuários		<input type="checkbox"/> Restaurantes, lanchonetes e similares					
16	TERMO DE COMPROMISSO						
Eu, representante legal da Certificadora solicitante, declaro ter pleno conhecimento dos requisitos para o credenciamento – fase 1 solicitado e concordo em atendê-los bem como comprometo-me a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de credenciamento junto à COAGRE/MAPA.							
17	NOME E FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL			18	CPF		
19	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL			20	DATA		

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Comprovante de inscrição no CNPJ
Curriculo dos inspetores
Listagem das unidades de produção controladas
Declaração de inexistência de unidades de produção controladas se for o caso
Atos constitutivos (estatuto, regimento interno e contrato social)
Manual de procedimentos operacionais
Normas de produção orgânica

ANEXO III

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
	COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CERTIFICADORA – FASE 2

01	NOME EMPRESARIAL			02	CNPJ		
03	ENDEREÇO COMPLETO			04	BAIRRO	05	MUNICÍPIO
06	CEP	07	UF	08	PAÍS	09	TELEFONE
06	FAX			07	E-MAIL		
12	NOME PARA CONTATO			13	FUNÇÃO	14	TELEFONE
15	Nº DA ACREDITAÇÃO (Inmetro)			16	DATA DA ACREDITAÇÃO		
17	TERMO DE COMPROMISSO						
Eu, representante legal da Certificadora solicitante, declaro ter pleno conhecimento dos requisitos para o credenciamento – fase 2 solicitado e concordo em atendê-los bem como comprometo-me a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de credenciamento junto à COAGRE/MAPA.							
18	NOME E FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL			19	CPF		
20	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL			21	DATA		

DOCUMENTO QUE DEVE ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Comprovante de acreditação do Inmetro

ANEXO IV

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
	COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE ORGANISMO PARTICIPATIVO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORGÂNICA

01	NOME EMPRESARIAL			02	CNPJ		
03	ENDEREÇO COMPLETO			04	BAIRRO	05	MUNICÍPIO
06	CEP	07	UF	08	PAÍS	09	TELEFONE
06	FAX			07	E-MAIL		
12	NOME PARA CONTATO			13	FUNÇÃO	14	TELEFONE
15	TIPO DE ESCOPO						
<input type="checkbox"/> Produção primária animal		<input type="checkbox"/> Processamento de fitoterápicos					
<input type="checkbox"/> Produção primária vegetal		<input type="checkbox"/> Processamento de cosméticos					
<input type="checkbox"/> Processamento de produtos de origem vegetal		<input type="checkbox"/> Processamento de produtos têxteis					
<input type="checkbox"/> Processamento de produtos de origem animal		<input type="checkbox"/> Comercialização, transporte e armazenagem					
<input type="checkbox"/> Processamento de insumos agrícolas		<input type="checkbox"/> Extrativismo sustentável orgânico					
<input type="checkbox"/> Processamento de insumos pecuários		<input type="checkbox"/> Restaurantes, lanchonetes e similares					
16	TERMO DE COMPROMISSO						
Eu, representante legal do Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade solicitante, declaro ter pleno conhecimento dos requisitos para o credenciamento solicitado e concordo em atendê-los bem como comprometo-me a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de credenciamento junto à COAGRE/MAPA.							
17	NOME E CARGO DO REPRESENTANTE LEGAL			18	CPF		
19	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL			20	DATA		

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Comprovante de inscrição no CNPJ;
Listagem das unidades de produção controladas;
Declaração de inexistência de unidades de produção controladas se for o caso;
Atos constitutivos (estatuto, regimento interno e contrato social);
Manual de procedimentos operacionais;
Normas de produção orgânica.



ANEXO V

ANEXO VI

 <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA</p>														
SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DE ORGANISMO DE CONTROLE SOCIAL														
01	NOME DA ORGANIZAÇÃO OU NOME EMPRESARIAL							02	CNPJ					
03	ENDEREÇO COMPLETO				04	BAIRRO		05	MUNICÍPIO					
06	CEP		07	UF	08	PAÍS		09	TELEFONE					
10	FAX				11	E-MAIL								
12	NOME DO REPRESENTANTE / CONTATO				13	FUNÇÃO			14	TELEFONE				
15	TERMO DE COMPROMISSO													
<p>Nós, membros da Organização de Controle Social acima identificada, que assinamos o Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica, anexo, declaramos ter pleno conhecimento dos requisitos para o cadastro solicitado e concordamos em atendê-los bem como comprometemo-nos a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de cadastro no Órgão Fiscalizador.</p>														
16	NOME E FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL							17	CPF					
18	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL							19	DATA					

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CADASTRO													
<p>Formulário de solicitação de cadastro preenchido e assinado Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica; Descrição do processo de controle da produção e da comercialização; Declaração de conformidade com os regulamentos técnicos de produção orgânica; Descrição do processo de controle social exercido sobre a produção e comercialização; Declaração oficial que comprove a condição de agricultor familiar dos seus membros;</p>													

 <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA</p>															
DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DE PRODUÇÃO VINCULADA A ORGANIZAÇÃO DE CONTROLE SOCIAL															
ORGANIZAÇÃO DE CONTROLE SOCIAL															
01	NOME:														
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR															
02	NOME							03	CPF						
04	ENDEREÇO				05	BAIRRO									
06	MUNICÍPIO			07	UF		08	CEP							
09	Nº DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF - DAP														
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE															
10	NOME DA PROPRIEDADE										11	ÁREA (ha)			
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE															
12	ENDEREÇO							13	MUNICÍPIO						
14	BAIRRO				15	UF		16	CEP						
17	ROTEIRO DE ACESSO À PROPRIEDADE:														
18	COORDENADAS GEOREFERENCIADAS (opcional):							S:				W:			
ATIVIDADES PRODUTIVAS															
19	CULTURAS/criações/PRODUTOS				20	ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO ANUAL			21	LOCAL DE COMERCIALIZAÇÃO*					
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES															
22	NOME							23	ASSINATURA						
26	ENDEREÇO							27	BAIRRO						
28	MUNICÍPIO			29	UF		30	CEP							

ANEXO VII

 <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA</p>													
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

TERMO DE COMPROMISSO COM A GARANTIA DA QUALIDADE ORGÂNICA													
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Nós, membros da organização de controle social, declaramos responsáveis pela garantia da qualidade orgânica dos produtos produzidos por todos os membros de nossa OCS e afirmamos ter pleno conhecimento e cumprimento dos regulamentos técnicos da produção orgânica.

01	NOME DO MEMBRO				02	CPF	03	CATEGORIA*	04	ASSINATURA

* Categoria: Produtor, Consumidor ou técnico



ANEXO VIII

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA		N.º UF
		BR
Declaração de Credenciamento		
Declaro, para os devidos fins, que _____		
sediada a _____		CNPJ _____
Município de _____		UF _____
encontra-se credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob nº _____ como organismo de avaliação da conformidade orgânica, nos seguintes escopos: _____		
estando autorizada a utilizar o Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, conforme disposto na Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007, atendidos os dispositivos legais vigentes.		
_____, ____/____/____ Assinatura e carimbo do Coordenador da COAGRE		

ANEXO IX

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR)		N.º UF
		BR
Declaração de Cadastro de OCS		
Declaro, para os devidos fins, que _____		
sediada a _____		
Município de _____		
encontra-se cadastrada no(a) _____		
sob o número _____ como Organismo de Controle Social estando autorizado a atuar no controle social na venda direta sem certificação, nos termos da Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.		
_____, ____/____/____ Assinatura e carimbo do Responsável pelo cadastro		

ANEXO X

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR)		N.º UF
		BR
Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado a OCS		
Declaro, para os devidos fins, que o(a) Sr.(a) _____		
estabelecido a _____		
Município de _____		UF _____
é produtor(a) familiar orgânico(a) cadastrado neste _____ sob número _____, vinculado a OCS _____		
estando autorizado a comercializar produtos orgânicos não certificados diretamente ao consumidor, nos termos da Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.		
_____, ____/____/____ Assinatura e carimbo do Responsável pelo cadastro		

ANEXO XI

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
--	--

AUTO DE INFRAÇÃO

N.º	UF

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO FISCALIZADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

IRREGULARIDADES VERIFICADAS

DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CORRESPONDENTES

O atuado está sujeito, isolada ou cumulativamente, às sanções administrativas previstas no artigo 79 do Decreto nº 6.323, de 27/12/2007, que regulamenta a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA E ENDEREÇO PARA ENTREGA:

Fica o atuado cientificado de que poderá apresentar defesa escrita acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do presente Auto de Infração, conforme dispõe o art. 108 do Decreto nº 6.323, de 27/12/2007, na sede da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação responsável pela autuação.

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

Recebi uma via do presente Auto de Infração.

Local e data _____ Local e data _____

RESPONSÁVEL LEGAL _____ FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO _____

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo _____

Nome / RG: _____ TESTEMUNHA _____ Nome / RG: _____ TESTEMUNHA _____

1ª Via - Processo administrativo 2ª Via - Estabelecimento ou unidade de produção atuada 3ª Via - Órgão fiscalizador

ANEXO XII

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
--	--

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

N.º	UF

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO

N.º	UF	DATA

PROCESSO Nº

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO AUTUADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

LAVRATURA

Em atendimento ao despacho de fl.(s) _____ do processo administrativo acima mencionado e, de acordo com o disposto no artigo 108 do Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007, vimos cientificar que o Senhor Chefe do _____, no exercício de suas atribuições regimentais, julgou PROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO nº _____, de ____/____/____ e, em consequência, impõe ao estabelecimento ou unidade de produção atuada acima identificada, a(s) seguinte(s) sanção(ões) administrativa(s), de acordo com a legislação vigente:

Nos termos do julgamento proferido, fica o(a) atuado(a) NOTIFICADO(A) a cumprir as exigências descritas e, no caso de multa, efetuar o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento desta notificação, de acordo com o artigo 108 do Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007, apresentando neste órgão os documentos comprobatórios. A multa que não for paga no prazo previsto será cobrada judicialmente, após sua inscrição na dívida ativa da União.

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Caso haja discordância, poderá a atuada, apresentar recurso voluntário à COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA / DEPROS / SDC/MAPA, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta notificação, nos termos do Art. 108 do Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007, que deverá ser encaminhado em 2 (duas) vias por meio do _____ - DT / SFA / UF, situado a _____.

CHEFE DO SERVIÇO / SEÇÃO / SETOR



ANEXO XIII

ANEXO XV

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

Nº	UF

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO	Nº	UF	DATA

PROCESSO Nº

--

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO AUTUADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

LAVRATURA

Em atendimento ao despacho de fl.(s) _____ do processo administrativo acima mencionado e, de acordo com o disposto no artigo 108 do Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007, vimos cientificar que o Senhor Chefe do _____, no exercício de suas atribuições regimentais, julgou IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO nº _____, de ____ / ____ / _____, ficando o estabelecimento ou unidade de produção autuada acima identificada isento de quaisquer sanções administrativas, em decorrência da presente autuação.

 CHEFE DO SERVIÇO / SEÇÃO / SETOR

ANEXO XIV

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

TERMO DE INSPEÇÃO

Nº	UF

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO FISCALIZADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

VERIFICAÇÕES EFETUADAS E CONSTATAÇÕES

AUTOS E TERMOS LAVRADOS

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

Recebi uma via do presente Termo de Inspeção.

Local e data _____ Local e data _____

 RESPONSÁVEL LEGAL FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo

 TESTEMUNHA TESTEMUNHA

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____

1ª Via – Processo administrativo 2ª Via – Responsável legal pelo estabelecimento ou unidade de produção 3ª Via – Órgão fiscalizador

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Nº	UF

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO FISCALIZADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS

PRAZO PARA ATENDIMENTO / CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL:

O presente termo foi lavrado com base no art. 65 do Decreto nº 6.323, de 27/12/2007 combinado com o disposto no art. _____ da Instrução Normativa nº _____.

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

Recebi uma via do presente Termo de Intimação.

Local e data _____ Local e data _____

 INTIMADO FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo

 TESTEMUNHA TESTEMUNHA

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____

1ª Via – Processo administrativo 2ª Via – Intimado 3ª Via – Órgão fiscalizador

ANEXO XVI

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

TERMO DE APREENSÃO

Nº	UF

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO FISCALIZADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

ESTABELECIMENTO PRODUTOR OU RESPONSÁVEL PELO MATERIAL APREENDIDO

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITÁRIO E LOCAL DE DEPÓSITO DO MATERIAL APREENDIDO

Nome:	RG / CPF:
Endereço:	Município / UF:

LAVRATURA

O presente Termo foi lavrado de acordo com o artigo ____ do Decreto 6.323 de 27/12/2007. O material descrito ficará sob a guarda do depositário identificado, abaixo assinado, até a conclusão do processo de fiscalização.

MATERIAL APREENDIDO COM A RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO E QUANTIDADE

DESCRIÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANTIDADE

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

Recebi uma via do presente Termo de Apreensão.

Local e data _____ Local e data _____

 DEPOSITÁRIO FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo

 TESTEMUNHA TESTEMUNHA

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____

1ª Via – Processo administrativo 2ª Via – Detentor do produto 3ª Via – Responsável legal pelo produto 4ª Via – Órgão fiscalizador



ANEXO XVII

ANEXO XIX

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
	Nº	UF

TERMO DE DESTINAÇÃO

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO FISCALIZADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

LAVRATURA

Pelo presente Termo e tendo em vista o constante no processo abaixo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **DESTINA** à empresa / instituição / pessoa física abaixo indicada os produtos aqui especificados:

Número do Processo	Unidade do MAPA
--------------------	-----------------

DESTINATÁRIO DA MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO OU EQUIPAMENTO

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO / PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA E PRAZO PARA ATENDIMENTO

--	--

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO OU EQUIPAMENTO

DESCRIÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANTIDADE

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

--	--

Recebi uma via do presente Termo de Destinação.

Local e data _____ Local e data _____

DESTINATÁRIO DO PRODUTO

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo _____

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____
 1ª Via - Processo administrativo 2ª Via - Detentor do produto, matéria-prima ou equipamento 3ª Via - Órgão fiscalizador

ANEXO XVIII

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
	Nº	UF

TERMO DE COLETA DE AMOSTRA

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

IDENTIFICAÇÃO DO DETENTOR DO PRODUTO

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

DESCRIÇÃO	MARCA	QUANTIDADE	LOTE	Q ^{DE} AMOSTRADA

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

--	--

() O responsável pelo produto tem prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento deste termo de coleta, para retirar uma alíquota da amostra.

() O responsável pelo produto recebeu uma alíquota da amostra e uma via deste termo de coleta.

Local e data _____	RESPONSÁVEL PELO PRODUTO _____
--------------------	--------------------------------

Local e data _____ Local e data _____

DETENTOR DO PRODUTO

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo _____

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____
 1ª Via - Processo administrativo 2ª Via - Detentor do produto 3ª Via - Responsável legal pelo produto 4ª Via - Órgão fiscalizador

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
	Nº	UF

TERMO DE INUTILIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO MATERIAL

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

LAVRATURA

Tendo em vista a decisão proferida no processo abaixo discriminado, **INUTILIZO** o material abaixo relacionado:

Processo n.º	
Auto de Infração	Notificação de Julgamento

IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL INUTILIZADO

DESCRIÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANTIDADE

MODO DE INUTILIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DO MATERIAL

--	--

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

--	--

Recebi uma via do presente Termo de Inutilização.

Local e data _____ Local e data _____

DETENTOR DO MATERIAL

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo _____

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____
 1ª Via - Processo administrativo 2ª Via - Detentor do material 3ª Via - Órgão fiscalizador

ANEXO XX

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
	Nº	UF

TERMO DE LIBERAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO MATERIAL

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITÁRIO

Nome:	CPF / RG:
Endereço:	Município / UF:

LAVRATURA

Tendo em vista a decisão proferida no processo abaixo discriminado, **LIBERO** o material abaixo relacionado:

Processo n.º	
Auto de Infração	Notificação de Julgamento

IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL LIBERADO

DESCRIÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANTIDADE

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

--	--

Recebi uma via do presente Termo de Liberação.

Local e data _____ Local e data _____

DEPOSITÁRIO

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo _____

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____
 1ª Via - Processo administrativo 2ª Via - Depositário do material liberado 3ª Via - Órgão fiscalizador



ANEXO XXI

ANEXO XXIII

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
	Nº	UF

TERMO DE INTERDIÇÃO

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO FISCALIZADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

LAVRATURA

Pelo presente Termo e tendo em vista a ocorrência dos indícios de inobservância do disposto nos regulamentos técnicos da produção orgânica em virtude dos fatos relatados a seguir, fica **INTERDITADO** o estabelecimento ou a unidade de produção acima mencionada, até a conclusão das análises, vistorias e auditorias necessárias para apuração das irregularidades, nos termos do art. 64 do Decreto n.º 6.323 de 27/12/2007.

SITUAÇÃO VERIFICADA

CONDICIONANTES DA INTERDIÇÃO

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

Recebi uma via do presente Termo de Interdição.

Local e data _____ Local e data _____

RESPONSÁVEL LEGAL _____ FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO _____

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo _____

TESTEMUNHA _____ TESTEMUNHA _____

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____
1ª Via – Processo administrativo 2ª Via – Responsável legal pelo estabelecimento ou unidade de produção 3ª Via – Órgão fiscalizador

ANEXO XXII

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
	Nº	UF

TERMO DE REAPROVEITAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO MATERIAL

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITÁRIO

Nome:	CPF / RG:
Endereço:	Município / UF:

LAVRATURA

Tendo em vista a decisão proferida no processo abaixo discriminado, **LIBERO PARA REAPROVEITAMENTO** o material abaixo relacionado:

Processo n.º	
Auto de Infração	Notificação de Julgamento

IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL LIBERADO

DESCRIÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANTIDADE

CONDIÇÕES PARA O REAPROVEITAMENTO

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

Recebi uma via do presente Termo.

Local e data _____ Local e data _____

RESPONSÁVEL LEGAL PELO MATERIAL _____ FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO _____

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo _____

TESTEMUNHA _____ TESTEMUNHA _____

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____
1ª Via – Processo administrativo 2ª Via – Responsável legal pelo material 3ª Via – Órgão fiscalizador

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
	Nº	UF

TERMO ADITIVO

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

DE _____ Nº _____ UF _____ DATA _____

ESTABELECIMENTO / UNIDADE DE PRODUÇÃO FISCALIZADA

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA: (Somente no caso de adituação de Auto de Infração)

Fica o autuado cientificado de que poderá apresentar defesa escrita acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do presente Termo Aditivo, conforme dispõe o art. 108 do Decreto nº 6.323, de 27/12/2007, na sede da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação responsável pela autuação.

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

Recebi uma via do presente Termo Aditivo.

Local e data _____ Local e data _____

AUTUADO OU RESPONSÁVEL _____ FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO _____

Nome / RG: _____ Assinatura e carimbo _____

TESTEMUNHA _____ TESTEMUNHA _____

Nome / RG: _____ Nome / RG: _____
1ª Via – Processo administrativo 2ª Via – Estabelecimento ou unidade de produção fiscalizada 3ª Via – Órgão fiscalizador

ANEXO XXIV

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA	
	Nº	UF

TERMO DE REVELIA

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome ou Nome Empresarial	
Endereço	
Município / UF	CNPJ / CPF

INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO

PROCESSO Nº	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
DATA DE RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO / TERMO ADITIVO:	
INTERESSADO:	

LAVRATURA

Findo o prazo de que trata o Artigo 108 do Decreto n.º 6.323 de 27 de dezembro de 2007, e sem que o interessado tenha apresentado defesa escrita, o autuado é considerado REVEL.

CHEFE DO SERVIÇO / SEÇÃO / SETOR



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o inciso IV, art. 103, Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 12, da Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007, com as alterações da Instrução Normativa nº 41, de 1º de julho de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.003714/2007-24, resolve:

Art. 1º Regulamentar os critérios para reconhecimento e manutenção de Áreas Livres da Praga *Ralstonia solanacearum* raça 2 (ALP Moko da Bananeira), visando atender exigências quarentenárias de países importadores, na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Regulamentar os critérios para implantação e manutenção da aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco de pragas para Moko da Bananeira (SMR Moko da Bananeira), visando atender exigências quarentenárias de países importadores, na forma do Anexo II, desta Instrução Normativa.

Art. 3º Proibir o trânsito de mudas e rizomas de bananeira e helicônias, produzidas em Unidades da Federação (UF) com ocorrência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, salvo nos casos de mudas:

- I - produzidas em ALP Moko da Bananeira, existente na UF;
- II - transportadas ainda in vitro; e
- III - micropropagadas, desde que sem contato com o solo local, da aclimatação ao transporte.

Art. 4º As condições previstas nos incisos II e III, do art. 3º, desta Instrução Normativa, deverão ser descritas no documento para informações complementares do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), que conterá a seguinte declaração adicional: "As mudas encontram-se livres de *Ralstonia solanacearum* raça 2."

Parágrafo único. Em caso de trânsito interestadual, a fiscalização estadual deverá lacrar a carga, emitindo a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), nos locais de produção ou nas barreiras de fiscalização fitossanitária mais próximas destes, anotando o número do lacre na mesma, e transcrevendo as informações complementares e a declaração adicional, constante do caput.

Art. 5º Para o trânsito interestadual de mudas produzidas em ALP Moko da Bananeira, será exigida a PTV, fundamentada em CFO, contendo a seguinte declaração adicional: "As mudas foram produzidas em Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2, oficialmente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Parágrafo único. A carga das mudas previstas no caput deverá ser lacrada pela fiscalização estadual, anotando o número do lacre na PTV.

Art. 6º Para o trânsito interestadual de mudas produzidas em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, será exigida a PTV contendo a seguinte declaração adicional: "As mudas se encontram livres de *Ralstonia solanacearum* raça 2."

Parágrafo único. Quando em trânsito por UF com a presença da praga, tendo como destino ALP Moko da Bananeira ou UF sem presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, a carga deverá ser lacrada na UF de origem, devendo o fiscal responsável anotar o número do lacre na PTV.

Art. 7º Restringir a entrada, em ALP Moko da Bananeira, de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com ocorrência de *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Parágrafo único. Para entrada dos produtos a que se refere o caput, em ALP Moko da Bananeira, será exigida a PTV, contendo uma das seguintes declarações adicionais: "Os frutos ou inflorescências foram produzidos em Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2 oficialmente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento" ou "Os frutos ou inflorescências foram produzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da praga *Ralstonia solanacearum* raça 2".

Art. 8º Para o trânsito interestadual de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, será exigida a PTV apenas para comprovação da origem.

Art. 9º Para a entrada em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com presença da praga, será exigida a PTV, fundamentada em CFO.

§ 1º No caso de frutos ou inflorescências não produzidos sob SMR Moko da Bananeira, o CFO deverá conter a seguinte declaração adicional: "Os frutos ou inflorescências foram produzidos em UF onde não foi observada a presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, nos últimos doze meses".

§ 2º Para frutos ou inflorescências produzidos sob SMR Moko da Bananeira, o CFO deverá conter a seguinte declaração adicional: "Os frutos ou inflorescências foram produzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da praga *Ralstonia solanacearum* raça 2".

Art. 10. O trânsito de plantas de bananeira e helicônias e de suas partes, para estudo em instituições de pesquisa científica, deverá ser autorizado pela área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA), na UF de origem do material.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo no caso de trânsito entre UF's com ocorrência de Moko da Bananeira.

§ 2º O material de que trata o caput deste artigo deverá ser transportado em compartimento lacrado.

§ 3º A SFA na UF de origem deverá comunicar a remessa do material previsto no caput, com no mínimo setenta e duas horas de antecedência, à SFA na UF de destino.

§ 4º A instituição destinatária quando do recebimento do material deverá comunicar imediatamente a SFA na UF de destino, para inspeção do mesmo.

§ 5º Caso o material inspecionado apresente sintomas de Moko da Bananeira, serão coletadas amostras para realização de análise em laboratório oficial ou credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), devendo o material ficar retido na instituição destinatária até a emissão do laudo laboratorial conclusivo.

§ 6º Confirmada contaminação por *Ralstonia solanacearum* raça 2, do material constante do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes providências:

- I - o material retido será destruído, não cabendo qualquer tipo de indenização; e
- II - não serão expedidas novas autorizações para a instituição de origem do material contaminado pelo prazo de um ano.

Art. 11. O material propagativo, os frutos de banana ou as inflorescências de helicônia apreendidos pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, serão sumariamente destruídos, ou determinado o retorno à origem, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação própria.

Parágrafo único. A destruição citada no caput deste artigo deverá ser feita com emprego de métodos e materiais que assegurem a completa inutilização do material propagativo, frutos ou inflorescências, com eliminação do patógeno.

Art. 12. Detecção de Moko da Bananeira em UF na qual a praga estiver ausente ou em ALP Moko da Bananeira deverá ser imediatamente comunicada à SFA da UF correspondente, que informará ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, bem como à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do MAPA.

§ 1º O OEDSV deverá realizar levantamentos fitossanitários anuais, na UF sem presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, exceto ALP Moko da Bananeira, informando os resultados à SFA correspondente.

§ 2º Caso sejam detectados focos de *Ralstonia solanacearum* raça 2, deverão ser aplicadas as medidas previstas nas seções IV e V, do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 13. Em casos excepcionais, com aprovação ou por determinação da SDA/MAPA, quaisquer atividades atribuídas às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por esta Instrução Normativa e seus Anexos, poderão ser executadas pela Instância Central e Superior.

Art. 14. A SDA/MAPA, diretamente ou representada pela área de sanidade vegetal da SFA na UF correspondente, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano nas ALP's Moko da Bananeira e nas UF's que implantarem o SMR Moko da Bananeira.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e oitenta dias da data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO I

CAPÍTULO I
DO RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO
DE ALP MOKO DA BANANEIRA

Seção I

Das definições

Art. 1º Denominar-se-á ALP Moko da Bananeira, uma área onde a praga *Ralstonia solanacearum* raça 2 não ocorre, sendo isto demonstrado por evidência científica e na qual, de forma apropriada, esta condição está sendo mantida oficialmente.

Art. 2º Denominar-se-á praga ausente, quando não for detectada pela vigilância geral a presença desta em determinada área, condição que deve ser comprovada por meio de registros específicos.

Art. 3º Entender-se-á por erradicação da doença, as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Art. 4º Denominar-se-á área perifocal, aquela abrangida pela distância de dez metros a partir do foco ou do perímetro dos viveiros contaminados, podendo ser ampliada até o máximo de vinte metros ou reduzida até o mínimo de cinco metros, a critério das Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, nas áreas geográficas sob sua circunscrição.

Art. 5º Denominar-se-á foco, a planta ou as plantas infectadas por *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Seção II

Do procedimento para reconhecimento oficial de ALP Moko da Bananeira

Art. 6º O OEDSV deverá realizar levantamento fitossanitário nas áreas a serem reconhecidas como livres de Moko da Bananeira.

§ 1º Os levantamentos deverão ser realizados em cada uma das regiões homogêneas da UF, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º O levantamento será realizado em dez por cento da área cultivada com banana e cinco por cento da área cultivada com helicônia, na UF, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de maneira proporcional à produção das regiões citadas no parágrafo anterior.

§ 3º Será inspecionado um por cento das touceiras de cada propriedade amostrada, selecionando pontos aleatórios, georreferenciados, a partir dos quais serão examinadas cinco touceiras consecutivas.

§ 4º Caso sejam observadas plantas com sintomas de Moko da Bananeira, devem ser coletadas amostras para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA.

Art. 7º As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais, devem constar em relatório específico.

Art. 8º O OEDSV deverá encaminhar à SFA, para posterior encaminhamento à SDA/MAPA, visando o reconhecimento de ALP Moko da Bananeira, solicitação acompanhada dos seguintes documentos:

- I - ofício solicitando o reconhecimento da ALP Moko da Bananeira;
- II - delimitação da ALP Moko da Bananeira, considerando limites administrativos, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias;
- III - mapa com indicação das regiões que possuem plantios comerciais de banana ou helicônias dentro dos limites da ALP Moko da Bananeira;
- IV - mapa indicando as rotas de risco e barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito de vegetais;
- V - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira fitossanitária e escalas de plantão dos Fiscais Estaduais;
- VI - número de propriedades cadastradas para produção de banana e helicônias;
- VII - área cultivada com banana e helicônia na UF, e produção segundo estatísticas oficiais; e
- VIII - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados.

Art. 9º A área de sanidade vegetal da SFA que receber a solicitação acompanhada da documentação prevista no art. 8º, deste Anexo II, deverá providenciar a formalização de processo administrativo, anexar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa e encaminhar o processo à SDA/MAPA.

Art. 10. A SDA/MAPA deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica, para verificar a conformidade na aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A realização da auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada à área de sanidade vegetal da SFA.

Art. 11. A SDA/MAPA deverá analisar o relatório da auditoria e emitir parecer técnico conclusivo sobre a possibilidade de reconhecimento da ALP Moko da Bananeira.

Art. 12. A SDA/MAPA deverá publicar, em meio oficial, ato de reconhecimento da ALP Moko da Bananeira, por tempo indeterminado.

Seção III

Da manutenção da Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2

Art. 13. Após o reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira, o OEDSV deverá realizar inspeções fitossanitárias semestrais, no mínimo, em bananais comerciais ou domésticos, localizados tanto na zona rural como urbana, bem como em viveiros produtores de mudas de banana e helicônias, objetivando manter a condição de ALP.

§ 1º Com base nas inspeções semestrais, deverá ser elaborado relatório técnico, apresentando as seguintes informações:

- I - período de referência do relatório;
- II - número de propriedades cadastradas;
- III - listagem das propriedades inspecionadas;
- IV - cópias de laudos laboratoriais, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário de *Ralstonia solanacearum* raça 2;

V - focos erradicados;

VI - quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório;

VII - quantidade de partidas de banana e helicônias inspecionadas nas barreiras fitossanitárias; e

VIII - ocorrências fitossanitárias nas barreiras.

§ 2º Outras informações poderão ser acrescentadas a critério do OEDSV.

§ 3º O relatório deverá ser encaminhado à SFA correspondente, que emitirá parecer técnico sobre o mesmo e enviará toda a documentação à SDA/MAPA.

§ 4º A documentação será analisada pela SDA/MAPA que, se for o caso, poderá determinar a adoção de ações corretivas.

Art. 14. O descumprimento das disposições previstas nesta seção III, implicará na perda do reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira.

Seção IV

Da inspeção e erradicação de focos no campo

Art. 15. Nas inspeções realizadas pelo OEDSV, sendo detectada planta com sintoma de Moko da Bananeira, deverá ser coletada amostra que será encaminhada para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para emissão de laudo conclusivo.

Art. 16. De posse do laudo conclusivo, e em caso de resultado positivo, o OEDSV notificará o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, determinando prazo para realização de vistoria e eliminação de todas as plantas sintomáticas, bem como daquelas adjacentes localizadas dentro da área perifocal, mediante métodos mecânicos ou químicos, com manejo para evitar rebrota, não podendo ocorrer replantio na área durante um ano.

§ 1º A eliminação de que trata o caput deste artigo compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.



2ª As propriedades onde for comprovada a presença do Moko da Bananeira serão interditadas, pelo OEDSV, não podendo ocorrer saída de plantas e partes de plantas de bananeira e helicônia, até que sejam tomadas as providências necessárias à erradicação dos focos.

§ 3ª Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem bananeiras erradicadas, ficam obrigados a eliminar, às suas expensas, as rebrotas que porventura apareçam após a erradicação das plantas.

§ 4ª Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento ou seu representante legal não eliminar as plantas no prazo definido na notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das mesmas nas áreas amostradas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante os custos decorrentes dessa operação, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 17. A não erradicação das plantas na área perifocal, em até sessenta dias após a data de emissão do laudo laboratorial, implicará na perda do reconhecimento oficial da condição de ALP Moko da Bananeira.

Art. 18. O OEDSV deverá realizar inspeção fitossanitária na área abrangida por um raio de cinco quilômetros a partir do foco de Moko da Bananeira.

Seção V

Da inspeção e erradicação de focos em viveiros de bananeiras

Art. 19. O OEDSV promoverá inspeções semestrais em dez por cento do número de viveiros existentes na ALP Moko da Bananeira, enviando material suspeito para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, objetivando manter a condição de área livre.

Art. 20. O local do viveiro deve estar delimitado, com boas condições de drenagem, para não possibilitar a entrada de águas invasoras e, ser protegido contra o acesso de pessoas não autorizadas e de animais.

Art. 21. A área reservada para a instalação do viveiro não pode ser aproveitada simultaneamente para qualquer outra finalidade diferente da produção de mudas, e nem apresentar histórico da ocorrência de Moko da Bananeira, nos últimos dois anos.

Art. 22. Os viveiros onde for comprovada a presença do Moko da Bananeira serão interditados pelo OEDSV, e será feita a eliminação total das suas plantas, bem como dos demais viveiros situados na área perifocal, não podendo ocorrer replantio dos mesmos nos próximos dois anos.

Parágrafo único. Existindo bananal próximo a viveiros contaminados, serão eliminadas as plantas situadas na área perifocal.

Art. 23. As eliminações de que trata o art. 21, deste Anexo I, compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização.

Art. 24. Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento ou seu representante legal não eliminar as mudas no prazo definido na notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das mesmas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante, os custos decorrentes dessa operação, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 25. A não erradicação dos viveiros com plantas infectadas, em até sessenta dias após a data de emissão do laudo laboratorial, implicará na perda do reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira.

ANEXO II

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SMR MOKO DA BANANEIRA

Seção I

Das definições

Art. 1ª Denominar-se-á SMR Moko da Bananeira, à integração de diferentes medidas de manejo de risco de pragas, das quais pelo menos duas atuam independentemente, com efeito acumulativo, para atingir o nível apropriado de segurança fitossanitária.

Art. 2ª Entender-se-á por erradicação, as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Seção II

Do procedimento para aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco para Moko da Bananeira (SMR Moko da Bananeira)

Art. 3ª O SMR Moko da Bananeira, poderá ser implantado de modo a evitar restrições ao trânsito de frutos de banana e inflorescências de helicônias.

Art. 4ª Caberá ao OEDSV promover e organizar a inscrição das UP's que adotarem o SMR Moko da Bananeira.

§ 1ª O proprietário interessado, deverá solicitar a inscrição da UP, no SMR Moko da Bananeira, ao OEDSV.

§ 2ª Caso a UP já esteja inscrita em algum outro cadastro do OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro de SMR Moko da Bananeira.

§ 3ª O código de identificação da UP inscrita no SMR Moko da Bananeira, deverá ser o mesmo instituído pelas normas referentes à certificação fitossanitária de origem.

Art. 5ª Deverão ser adotadas as seguintes práticas:

§ 1ª Nos cultivos de bananeiras:

I - nas regiões onde ocorrem estirpes transmissíveis por insetos, proteger as inflorescências, imediatamente ao seu surgimento, envolvendo-as com sacos de polietileno, mantendo-os até a emissão da última penca, caso retire a proteção, remover a inflorescência masculina (mangará, coração ou umbigo);

II - em caso de planta suspeita, realizar corte nos frutos para confirmar a presença ou ausência de sintomas; e

III - comercializar os frutos sempre despencados, descartando os cachos que apresentarem sintomas durante o despencamento.

§ 2ª Nos cultivos de helicônias:

I - inspecionar periodicamente touceiras e novas brotações, por meio de corte do pseudocaule, desinfestando os equipamentos de corte; e

II - tratar a água dos tanques de lavagem das inflorescências com dois por cento de hipoclorito de sódio ativo, antes do descarte, para evitar a disseminação do patógeno na área;

§ 3ª Nos cultivos de bananeiras e helicônias:

I - plantar mudas produzidas em ALP Moko da Bananeira;

II - proceder desinfestação de ferramentas utilizadas em desbaste, desfolha, corte do coração e colheita, após o trabalho em no máximo dez touceiras, utilizando uma das seguintes soluções:

a) formaldeído/água (1:3);

b) formaldeído (5%);

c) formol (10%); e

d) desinfestantes à base de creosol, hipoclorito de sódio ou cálcio, álcool ou amônia quaternária;

III - substituir capina manual ou mecânica por roçagem do mato ou uso de herbicidas; e

IV - erradicar imediatamente os focos de Moko da Bananeira, bem como as plantas existentes no raio de cinco metros dos mesmos, não podendo ocorrer replantio durante um ano.

Art. 6ª O OEDSV não aceitará inscrição de UP localizada numa distância inferior a vinte metros de um foco de Moko da Bananeira.

Seção III

Dos controles e sanções

Art. 7ª A inscrição de nova UP no cadastro de SMR Moko da Bananeira deverá ser comunicada à SFA pelo OEDSV em um prazo de cinco dias úteis.

Art. 8ª A listagem atualizada das UP's incluídas no SMR Moko da Bananeira deverá ser encaminhada à SFA, por meio de mídia impressa e eletrônica, trimestralmente ou sempre que solicitado pela SDA/MAPA.

Parágrafo único. A SFA encaminhará a listagem de que trata o caput à SDA/MAPA.

Art. 9ª O responsável técnico pela UP informará ao OEDSV sobre a ocorrência de focos de Moko da Bananeira, e os respectivos procedimentos de erradicação adotados.

Art. 10. O OEDSV realizará inspeções trimestrais em amostra aleatória das UP's cadastradas, determinando a necessidade ou não da implementação de ações corretivas.

Art. 11. O OEDSV encaminhará relatórios trimestrais à SFA, apresentando os resultados das inspeções realizadas.

§ 1ª Após análise e emissão de parecer técnico, pela SFA, os relatórios deverão ser encaminhados à SDA/MAPA.

§ 2ª A SDA/MAPA poderá determinar a necessidade de ações corretivas, inclusive a exclusão de UP do cadastro de SMR.

Art. 12. São consideradas irregularidades na manutenção do SMR Moko da Bananeira:

I - localização geográfica (coordenadas) da UP em desacordo com o informado;

II - área de plantio em desacordo com o informado na inscrição da UP;

III - emissão de CFO sem registro no Livro de Acompanhamento;

IV - inexistência do Livro de Acompanhamento;

V - não realização das práticas previstas no art. 5º, deste Anexo II; e

VI - emissão de CFO com declaração adicional de SMR Moko da Bananeira para frutos produzidos em UP que não esteja regularmente inscrita no sistema.

Art. 13. Constatada qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III e IV, art. 12, deste Anexo II, o OEDSV notificará o proprietário, estabelecendo prazo de trinta dias para correção das irregularidades.

§ 1º A não correção da irregularidade prevista no inciso I, implica na suspensão do registro da UP, no SMR Moko da Bananeira, até que seja atendida a determinação do OEDSV.

§ 2º A não correção das irregularidades previstas nos incisos II, III, e IV implica na suspensão do registro da UP, no SMR Moko da Bananeira, pelo período de seis meses.

Art. 14. Constatada qualquer das situações previstas nos incisos V e VI, art. 12, deste Anexo II, o OEDSV excluirá a UP do SMR Moko da Bananeira.

Parágrafo único. Também, em caso de embaraço ou impedimento à fiscalização agropecuária oficial, a UP será excluída do SMR Moko da Bananeira, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 15. A aplicação das sanções previstas nesta seção III, do Anexo II, deverá ser comunicada, imediatamente, à SFA, que dará conhecimento da decisão à SDA/MAPA.

Art. 16. O proprietário de UP excluída do SMR Moko da Bananeira, não poderá solicitar novo cadastramento, mesmo de outra UP, pelo prazo de doze meses, da data da exclusão.

PORTARIA Nº 110, DE 28 DE MAIO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9ª e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.000789/2009-15, resolve:

Art. 1ª Submeter à consulta pública pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos, que estabeleça as DIRETRIZES GERAIS PARA IMPORTAÇÃO DE MICRO-ORGANISMOS, MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL DE RISCO INSIGNIFICANTE E NÃO-INSIGNIFICANTE DESTINADO À PESQUISA, DIAGNÓSTICO OU UTILIZAÇÃO COMO INSUMO.

Art. 2ª O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa de que trata o art. 1ª, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3ª Durante o prazo estipulado pelo art. 1ª desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa e Anexos encontrar-se-ão disponíveis na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br e as sugestões de que trata o art. 2ª, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SDA/DSA/CTQA, Esplanada dos Ministérios, bloco D, Anexo A, sala 326-A, cep: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico ctqa@agricultura.gov.br.

Art. 4ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.000789/2009-15, resolve:

Art. 1ª Aprovar as DIRETRIZES GERAIS PARA IMPORTAÇÃO DE MICRO-ORGANISMOS, MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL DE RISCO INSIGNIFICANTE E NÃO-INSIGNIFICANTE DESTINADO À PESQUISA, DIAGNÓSTICO OU UTILIZAÇÃO COMO INSUMO, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.

Art. 2ª Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo MAPA.

Art. 3ª Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

DIRETRIZES GERAIS PARA A IMPORTAÇÃO DE MICRO-ORGANISMOS, MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL DE RISCO INSIGNIFICANTE E NÃO-INSIGNIFICANTE DESTINADO À PESQUISA, DIAGNÓSTICO OU UTILIZAÇÃO COMO INSUMO

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as diretrizes gerais para a importação de material de origem animal classificado como de risco sanitário insignificante, micro-organismos e outros agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário não insignificante e material de origem animal classificado como de risco sanitário não insignificante destinado à pesquisa, diagnóstico ou utilização como insumo.

Parágrafo único. Ficam excluídos da aplicação destas diretrizes os insumos ou materiais de origem animal definidos como produto de uso veterinário ou destinados à fabricação ou desenvolvimento destes, os quais deverão obedecer à regulamentação específica de fiscalização de produtos veterinários, cuja autorização de importação compete ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - material de origem animal, micro-organismo e outros agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário insignificante: qualquer material cujo impacto na saúde animal e humana tenha sido considerado como desprezível pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;

II - micro-organismo e outros agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário não insignificante: micro-organismos, parasitos e príons dos quais os animais podem ser portadores e cujo impacto na saúde animal ou humana tenha sido considerado como não desprezível pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;

III - material de origem animal classificados como de risco sanitário não insignificante destinado à pesquisa, diagnóstico ou utilização como insumo: qualquer material obtido de animais, com destinação à pesquisa científica ou tecnológica, diagnóstico ou à utilização como insumos ou à produção destes em laboratórios ou indústrias fabricantes de produtos não destinados à ingestão e ao uso



enteral ou parenteral, cujo impacto na saúde animal e humana tenha sido considerado como não desprezível pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para a importação das mercadorias relacionadas nesta Instrução Normativa, deverão ser observadas as exigências de outros órgãos anuentes, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, entre outros.

Art. 4º Para a importação de mercadorias relacionadas nesta Instrução Normativa que contenham organismos geneticamente modificados - OGM, ou derivados, deverá ser apresentada a cópia do Extrato de Parecer Técnico favorável da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, para aquela atividade, publicado no Diário Oficial da União.

§1º A exigência que trata o caput fica dispensada nos casos em que o organismo geneticamente modificado ou derivado tenha obtido parecer favorável da CTNBio, sem restrições, para produção ou comercialização no País.

§2º Dúvidas quanto às informações prestadas no processo em relação ao disposto no art. 4º serão submetidas à Coordenação de Biossegurança de OGM - CBIO, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA.

Art. 5º Para a importação de material especificado nesta Instrução Normativa, será necessária a comprovação de cadastro de pessoa jurídica no Serviço de Sanidade Agropecuária - SEDESA, da Superintendência Federal de Agricultura - SFA no local de destino.

Art. 6º Caberá ao importador e à instituição a qual estiver vinculado, a responsabilidade por danos à saúde humana e animal, individual ou coletiva, e ao meio ambiente, decorrentes da utilização da mercadoria em finalidade diversa daquela declarada nos procedimentos de importação.

CAPÍTULO III IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL, MICRO-ORGANISMO E OUTROS AGENTES DE INTERESSE VETERINÁRIO CLASSIFICADOS COMO DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

Art. 7º São materiais classificados como de risco sanitário insignificante:

I - materiais biológicos de origem animal, artrópodes e suas partes, conservados ou fixados, em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído em concentração mínima de 10%, em álcool em concentração mínima de 70% ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2%;

II - ácidos nucleicos purificados não recombinantes, procedentes de animais ou de micro-organismos e outros agentes de interesse veterinário, sem atividade biológica, atóxicos e não inoculados em animais, micro-organismos e outros agentes de interesse veterinário;

III - caseínas e outros peptídeos derivados do leite;

IV - lâminas de cortes histológicos e blocos de parafina com material para corte histológico;

V - meio de cultura para utilização em laboratório sem a presença de hemoderivados e materiais originados de ruminantes, à exceção daqueles considerados, de acordo com a legislação vigente, isentos de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina- EEB;

VI - antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas purificadas de animais ou micro-organismos e agentes de interesse veterinário, não patogênicos aos animais ou aos humanos;

VII - enzimas purificadas de origem microbiana;

VIII - ictocola;

IX - peptonas;

X - micro-organismos e agentes de interesse veterinário considerados inativados pela SDA por algum processamento, tais como inativação química ou física por calor, irradiação, desinfetantes;

XI - qualquer outro material definido pela Secretaria de Defesa Agropecuária, após avaliação técnica e divulgação na rede mundial de computadores, na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br.

Parágrafo único. Quando a finalidade de importação de qualquer das mercadorias consideradas de risco sanitário insignificante for a utilização como insumo para diagnóstico, desenvolvimento ou a fabricação de produtos veterinários, como kits diagnósticos, a autorização de importação será emitida pelo Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP, sem exigência sanitária específica do Departamento de Saúde Animal - DSA.

Art. 8º Os materiais de origem animal classificados como de risco sanitário insignificante estão isentos de autorização prévia de importação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da apresentação de certificado sanitário internacional assinado por autoridade oficial do país exportador, desde que cumpram com os seguintes requisitos:

I - a finalidade da mercadoria não for a utilização como insumo para diagnóstico ou fabricação ou desenvolvimento de produtos veterinários;

II - o importador da mercadoria for pessoa jurídica com cadastro no Serviço de Sanidade Agropecuária - SEDESA, da Superintendência Federal de Agricultura - SFA, de destino do material importado;

III - o importador, ou seu representante legal, comunicar, com antecedência mínima de 48 horas a chegada do material à Unidade ou ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País;

IV - estejam acompanhados de declaração do profissional responsável pela instituição de destino, de que o material a ser im-

portado é aquele especificado no certificado que o acompanha e que estará sob sua responsabilidade;

V - estejam acompanhados de certificado de origem, no qual um dos idiomas seja o português, assinado por profissional responsável pela instituição de origem do material, no qual constem as informações presentes no modelo de certificado de origem, conforme anexo II da presente Instrução Normativa.

§ 1º O SEDESA da unidade federativa de destino da mercadoria deverá cadastrar a instituição importadora conforme modelo de formulário apresentado no Anexo III da presente Instrução Normativa e encaminhar ao DSA as informações do cadastro completo.

§ 2º Poderão ser cadastrados até cinco profissionais por instituição, em conformidade com o anexo III da presente Instrução Normativa, que devem ocupar cargos que lhes atribuam a prerrogativa de responder em nome da instituição. No caso de empresas, devem ser diretores ou superiores hierárquicos e, para o caso de instituições de prestação de serviços diagnósticos, pesquisa, ensino ou extensão, devem ser chefes de laboratórios ou unidades, diretores, decanos ou superiores hierárquicos, ou profissional por estes indicado. Quando necessário, os profissionais cadastrados podem ser substituídos por outros da mesma instituição.

§ 3º Somente após o recebimento completo das informações listadas no anexo III da presente Instrução Normativa, o DSA disponibilizará o nome da instituição cadastrada, no endereço eletrônico do MAPA para consulta dos Fiscais Federais Agropecuários do VI-GIAGRO que realizam a inspeção das mercadorias nos pontos de ingresso do País.

§ 4º As instituições cadastradas ficarão sob supervisão do SEDESA e deverão manter atualizadas as informações referentes ao cadastro.

§ 5º Não será necessário recadastramento das instituições importadoras, desde que não haja alteração da razão social. Modificações como dados dos responsáveis pelas importações, e endereço da instituição, poderão ser realizadas por meio de atualização de informações.

§ 6º A instituição poderá solicitar a qualquer momento o cancelamento de seu cadastro ao SEDESA de sua unidade federativa.

§ 7º A critério do MAPA, o cancelamento do cadastro de instituições poderá ocorrer a qualquer momento. Nesses casos, a importação de materiais de origem animal classificados como de risco sanitário insignificante somente poderá ser realizada mediante emissão de autorização de importação.

CAPÍTULO IV IMPORTAÇÃO DE MICRO-ORGANISMOS E AGENTES DE INTERESSE VETERINÁRIO CLASSIFICADOS COMO DE RISCO NÃO-INSIGNIFICANTE

Art. 9º Para a importação de micro-organismos e agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário não-insignificante, incluindo aqueles inoculados em material de origem animal, o importador deverá obter a autorização de importação do MAPA, conforme legislação vigente.

Art. 10. O importador deverá encaminhar termo de responsabilidade quanto à segurança, conservação, utilização e destruição do material a ser importado, endossado pelo responsável pela instituição de destino.

Art. 11. O nível de contenção biológica do laboratório ou unidade operativa de destino deve ser igual ou superior à classe de risco do micro-organismo ou agente em questão, conforme classificação da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Parágrafo único. Técnicos da SDA ou do SEDESA poderão vistoriar as instalações do estabelecimento de destino dos micro-organismos e agentes para verificar as condições de biossegurança. A vistoria poderá ser realizada com a participação de consultores ad hoc, especialistas da área de interesse.

Art. 12. Quando o micro-organismo ou agente de interesse veterinário for considerado potencialmente patogênico aos animais ou aos seres humanos pela SDA ou classificados como OGM de classe de risco biológico 2 ou superior pela CTNBio/MCT, a emissão de autorização de importação deverá ser realizada pelo DSA, mediante parecer favorável da Comissão de Biossegurança da SDA ou da CTNBio, respectivamente.

Art. 13. Além das exigências citadas, deverão constar na autorização de importação referência aos requisitos sanitários específicos, quando existentes.

Art. 14. Para ingresso em território nacional, a mercadoria especificada no art. 15 deverá estar acompanhada de Certificado Sanitário Internacional ou Atestado de Origem expedido ou endossado por órgão oficial do país de origem ou procedência, onde deverão constar as informações exigidas na autorização de importação.

Art. 15. O material de que trata o art. 15 somente poderá ser retirado da instituição de destino, sem inativação total, mediante aprovação do DSA.

Art. 16. O transporte do material especificado no caput do capítulo deverá obedecer às recomendações da United Nations Committee of Experts on the Transport of Dangerous Goods.

CAPÍTULO V IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL CLASSIFICADO COMO DE RISCO SANITÁRIO NÃO-INSIGNIFICANTE DESTINADO À PESQUISA, DIAGNÓSTICO OU UTILIZAÇÃO COMO INSUMO

Art. 17. Para a importação de material de origem animal classificado como de risco sanitário não-insignificante destinado à pesquisa, diagnóstico ou utilização como insumo, não classificado como de risco sanitário insignificante pela SDA, é necessária a obtenção de autorização de importação do MAPA, conforme legislação vigente.

§1º Quando a finalidade da importação for pesquisa científica e tecnológica, o importador ou seu representante legal deverá apresentar ao SEDESA da unidade federativa de destino da mercadoria resumo do projeto de pesquisa que especifique a utilização e destinação do material importado.

§2º Quando a finalidade da importação for diagnóstico, o importador ou seu representante legal deverá apresentar ao SEDESA da Unidade Federativa de destino da mercadoria protocolo ou fluxograma laboratorial que especifique a utilização e destinação do material importado.

Art. 18. Para ingresso em território nacional, a mercadoria especificada no caput do art. 17. deverá estar acompanhada de Certificado Sanitário Internacional ou Atestado de Origem expedido ou endossado por órgão oficial do país de origem ou procedência, onde deverão constar as informações, conforme modelo do anexo IV da presente Instrução Normativa, além daquelas exigidas na autorização de importação, quando existentes.

Parágrafo único. No caso de novas importações da mesma mercadoria, procedentes de uma mesma instituição e com mesmo ponto de ingresso no País, o endosso do Serviço Veterinário Oficial ou órgão oficial responsável, obtido na primeira exportação, poderá ser reutilizado até o prazo de um ano. Para tanto, o importador deverá apresentar cópia do certificado endossado em importação anterior que tenha sido autenticada por Fiscal Federal Agropecuário da Unidade ou Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País.

Art. 19. Para os materiais derivados de ruminantes, à exceção daqueles considerados isentos de risco para EEB de acordo com a legislação vigente, as autorizações para importação ficarão condicionadas à emissão de documento do importador, declarando que a mercadoria não será utilizada para consumo ou inoculação em animal, será destinada exclusivamente à utilização in vitro e será inativada e destruída previamente ao descarte, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Instrução Normativa e naquelas específicas para EEB.

Art. 20. Para as seguintes mercadorias não há exigência sanitária específica, podendo a importação ser realizada mediante cumprimento das exigências descritas neste capítulo e apresentação de certificado em conformidade com o modelo do Anexo IV da presente Instrução Normativa:

I - plasmídeos e fagos incapazes de transformar micro-organismos e outros agentes de interesse veterinário em agentes patogênicos destinados à manipulação exclusiva in vitro;

II - urina, sangue e demais hemoderivados (à exceção de soro fetal), líquido encefalorraquidiano e sinovial, albumina, líquido de efusões ou derrames cavitários, tecidos neoplásicos e fragmentos teciduais para citologia, histologia ou histopatologia, humor aquoso ou vítreo e fezes e demais excreções e secreções biológicas (à exceção de sêmen), quando originados de animais e para uso exclusivo em diagnóstico ou pesquisa científica e tecnológica in vitro.

III - linhagens de tecidos, células e tecidos de animais, livres de contaminantes ou micro-organismos e agentes de interesse veterinário, não patogênicos aos animais ou aos homens, para manipulação in vitro, que não possuam soro fetal bovino ou quaisquer outros fatores de crescimento de origem animal;

Art. 21. Para a importação das seguintes mercadorias, deverão ser atendidos os requisitos sanitários especificados:

§1º Soro fetal bovino:

I - foi obtido de fetos cujas matrizes:

a) tenham nascido e permanecido de forma ininterrupta até o abate em país(es) classificado(s) pela OIE como de risco insignificante para EEB, ou que em algum momento de sua vida tenham permanecido em país(es) classificado(s) pela OIE como de risco controlado para EEB, desde que o país não tenha registrado casos de EEB nos últimos sete anos e as matrizes tenham nascido após a notificação oficial do último caso de EEB;

b) tenham nascido e permanecido de forma ininterrupta até o momento do abate em país livre de pleuropneumonia contagiosa bovina e de febre do Vale do Rift, de acordo com o estabelecido pelo Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE;

c) tenham nascido e permanecido de forma ininterrupta até o momento do abate em país livre de peste bovina, e em país ou zona livre de febre aftosa, com reconhecimento da OIE;

d) tenham sido abatidas em estabelecimentos com habilitação oficial do país exportador, encontrando-se sãs e não apresentando, nos exames ante e post-mortem, nenhuma evidência de doenças infectocontagiosas próprias da espécie;

e) não tenham sido sacrificadas em consequência de programas de controle ou erradicação de doenças infectocontagiosas.



ANEXO III



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO E INSTITUIÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL, MICRO-ORGANISMO E OUTROS AGENTES DE INTERESSE VETERINÁRIO CLASSIFICADOS COMO DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

Ao :
Senhor (a) Chefe do Serviço de Sanidade Agropecuária, SEDESA, em
(Unidade da Federação)

Solicito cadastramento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instituição Científica ou Tecnológica para recebimento de material biológico de origem animal, micro-organismos e outros agentes de interesse veterinário importados classificados como de risco sanitário insignificante, em conformidade com a Instrução Normativa nº de de 2009, de forma a obter isenção de autorização de importação e de certificado sanitário para recebimento do material aqui especificado.

Estou ciente de que a empresa/instituição estará sob supervisão do SEDESA da respectiva Unidade Federativa no que diz respeito ao material aqui citado.

Dados da Empresa/ Instituição:

Nome:

CGC/CNPJ:

Endereço completo (incluir CEP e telefones):
.....

Nome, cargo e contatos do responsável (incluir telefones e correio eletrônico):
.....

..... de de

Assinatura do responsável pela empresa/ instituição

ANEXO IV

MODELO DE CERTIFICADO DE ORIGEM PARA ENVIO AO BRASIL DE MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL CLASSIFICADO COMO DE RISCO SANITÁRIO NÃO INSIGNIFICANTE DESTINADO À PESQUISA, DIAGNÓSTICO OU UTILIZAÇÃO COMO INSUMO

MODEL OF CERTIFICATE OF ORIGIN FOR THE EXPORTATION TO BRAZIL OF ANIMAL ORIGIN MATERIALS CLASSIFIED AS NON NEGLIGIBLE SANITARY RISK FOR RESEARCH AND DIAGNOSTIC PURPOSES OR USAGE AS INPUT

CERTIFICADO / CERTIFICATE N.º/.....

I – IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA / IDENTIFICATION OF THE COMMODITY

As mercadorias amparadas por este certificado são derivadas dos seguintes animais:
This is to certify that the enclosed consignment contains material from the following animals:

Nome Científico (Gênero e Espécie) <i>Scientific Name (Genus and Species)</i>	Nome Comum <i>Common Name</i>	Forma de preservação do material <i>Preservative Compound</i>	Número de Amostras <i>Number of Samples</i>	Número de Embalagens <i>Number of Bags</i>
TOTAL				
Peso Aproximado da mercadoria em Kg <i>Approximate weight of shipment in Kg</i>				

Descrição Detalhada da Mercadoria/ *Commodity detailed description:*
.....

II – ORIGEM / ORIGIN

Nome do exportador / *Name of exporter:*
.....

Endereço do exportador / *Address of exporter:*
.....

Nome do responsável pela mercadoria na origem / *Name of the person in charge of the commodity at the origin:*
.....

Local de embarque / *Place of shipment:* Transporte / *Transport:*

III – DESTINO / DESTINATION

Nome do importador / *Name of the importer:*
.....

Endereço do importador / *Address of the importer:*
.....

Nome do responsável pela importação no destino / *Name of the person in charge of the importation at the destination:*
.....

IV - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS / HEALTH INFORMATION

O profissional abaixo assinado certifica que / *The undersigned professional certifies that:*

- 1) As mercadorias não são produtos alimentícios, não são destinadas ao consumo humano ou animal e uso enteral ou parenteral.
These commodities are not an article of food or feed and are not intended for human or animal consumption or enteral or parenteral usage.
- 2) As mercadorias foram acondicionadas em recipientes impermeáveis, claramente identificados por rótulo, de forma a evitar extravasamento ou contaminação.
The commodity was packed in impermeable container, clearly labelled, in order to avoid leakage or contamination.

Informações Adicionais / *Complementary Information:*

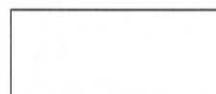
Incluir informações exigidas na autorização de importação (se aplicável)
Include information required in the import permit (if applicable)

Nº do lacre (se aplicável)/
Seal Nº (if applicable)

Local / *Done at*

Data / *Date*

Cargo do profissional responsável/
Post of the professional in charge

Carimbo de Identificação / *Identification Stamp:*

NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL
NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL

Este certificado necessita ser assinado ou endossado pelo órgão oficial do país exportador responsável por certificar as informações acima descritas.
This certificate must be signed or endorsed by the official institution responsible for accrediting the information above at the exportation country.

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E
COOPERATIVISMO**

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 2009

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei n.º 9.456/97, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço, pedido de proteção da cultivar de soja (*Glycine max* (L.) Merr.), com solicitação de denominação BENSO 01, apresentado pelo Sr. Luiz Alberto Benso, brasileiro. O pedido de proteção foi indeferido, por não atender o § 5º do Art. 18 da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora